



Número: **0000649-31.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
2º Promotor de Justiça de Serra Talhada (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43836 269	15/04/2019 09:22	Petição Inicial	Petição Inicial
43836 290	15/04/2019 09:22	Petição Inicial	Petição em PDF
43836 295	15/04/2019 09:22	Quesitos - Perícia	Outros (Documento)
43836 348	15/04/2019 09:22	Procuração	Procuração
43836 357	15/04/2019 09:22	Declaração de Hipossuficiência	Outros (Documento)
43836 396	15/04/2019 09:22	Certidão de Nascimento	Documento de Identificação
43836 415	15/04/2019 09:22	RG - CPF de Valeria	Documento de Identificação
43836 428	15/04/2019 09:22	CTPS de Valeria	Documento de Identificação
43836 493	15/04/2019 09:22	Comprovante de Residência	Outros (Documento)
43836 507	15/04/2019 09:22	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
43836 579	15/04/2019 09:22	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
43836 585	15/04/2019 09:22	Boletim de Atendimento Médico	Documento de Comprovação
43844 415	15/04/2019 10:39	Despacho	Despacho
50088 963	30/08/2019 14:00	Certidão	Certidão
50088 964	30/08/2019 14:00	0000649-31.2019.8.17.3370 - comprovante de citação por e-mail DPVAT SEGURADORA LIDER	Documento de Comprovação
50632 196	11/09/2019 10:29	Contestação	Contestação
50632 200	11/09/2019 10:29	2642820_CONTESTACAO	Petição em PDF
50632 201	11/09/2019 10:29	ANEXO 1	Outros (Documento)

50632 204	11/09/2019 10:29	ANEXO 2	Outros (Documento)
50632 211	11/09/2019 10:30	Outros (Documento)	Outros (Documento)
50632 212	11/09/2019 10:30	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
50632 214	11/09/2019 10:30	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
51225 071	23/09/2019 11:24	Petição	Petição
51225 075	23/09/2019 11:24	Réplica	Outros (Documento)
51765 311	02/10/2019 15:08	Habilitação	Petição (3º Interessado)
51975 016	07/10/2019 14:18	Decisão	Decisão
52451 145	16/10/2019 10:28	Petição	Petição
52451 148	16/10/2019 10:28	2642820_PETICAO_DE_QUESTOS_JUR_01	Petição em PDF
56347 564	12/01/2020 21:15	Certidão	Certidão
56347 565	12/01/2020 21:15	649-31.2019	Laudo Pericial
56347 566	12/01/2020 21:17	Intimação	Intimação
56411 634	14/01/2020 09:46	Petição	Petição
56411 637	14/01/2020 09:46	Manifestação de Laudo Pericial	Petição em PDF
56862 907	23/01/2020 15:49	Petição	Petição
56862 908	23/01/2020 15:49	2642820_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Petição em PDF
57585 030	07/02/2020 10:35	Petição	Petição
57586 383	07/02/2020 10:35	2642820_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01	Petição em PDF
57585 031	07/02/2020 10:35	ANEXO 1	Outros (Documento)
57586 382	07/02/2020 10:35	ANEXO 2	Outros (Documento)
58604 541	02/03/2020 17:29	Sentença	Sentença
58983 882	10/03/2020 10:12	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
58983 886	10/03/2020 10:12	2642820_EMBARGO DECLARACAO_SENTENCA_TA_INST_PROTOCOLADO_01	Petição em PDF
59365 184	17/03/2020 10:50	Apelação	Apelação
59365 185	17/03/2020 10:50	Recurso de Apelação	Outros (Documento)
59365 186	17/03/2020 10:50	Acórdão - Processo nº 0000428-19.2017.8.17.3370	Outros (Documento)
59365 187	17/03/2020 10:50	Acórdão - Processo nº 0002856-91.2016.8.17.1370	Outros (Documento)
59921 625	27/03/2020 16:29	Certidão	Certidão
59921 626	27/03/2020 16:29	Ofício - Transferência de Valores - Perito	Ofício
59921 629	27/03/2020 16:29	Ofício - Comprovante de Envio	Documento de Comprovação
60061 107	31/03/2020 15:21	Certidão	Certidão
60061 111	31/03/2020 15:21	Confirmação da CEF sobre o recebimento do Ofício 2020.0228.000120	Documento de Comprovação
59617 197	04/05/2020 15:22	Sentença	Sentença

Petição e Documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2019 09:20:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041509204423500000043182298>
Número do documento: 19041509204423500000043182298

Num. 43836269 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES, brasileira, menor, portadora da certidão de nascimento nº13761, livro A66, fls178v, neste ato representada pela sua genitora **VALERIA AVELINO FERNANDES**, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade nº 7988736, SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o 075.810.404-96, residente e domiciliada na Rua Antônio Inácio de Medeiros, nº539, Ipsep, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-070, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2019 09:20:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041509204431300000043182319>
Número do documento: 19041509204431300000043182319

Num. 43836290 - Pág. 1



I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **04/12/2016**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, **mas, no entanto, teve seu pedido negado, em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi negado administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2019 09:20:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041509204431300000043182319>
Número do documento: 19041509204431300000043182319

Num. 43836290 - Pág. 2



demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo **dano** (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar), como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelênciia o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelênciia:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2019 09:20:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041509204431300000043182319>
Número do documento: 19041509204431300000043182319

Num. 43836290 - Pág. 3



da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 14 de Março de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2019 09:20:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041509204431300000043182319>
Número do documento: 19041509204431300000043182319

Num. 43836290 - Pág. 4



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões no Membro Inferior Esquerdo?**
- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?**
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

- 6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?**
- 7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?**
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?**
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2019 09:20:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041509204442400000043182323>
Número do documento: 19041509204442400000043182323

Num. 43836295 - Pág. 1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Fernanda Gomes Fernandes Gomes, brasileira, menor portadora da Cart. Nasc. nº 13461, linha 466, fls 178 e neste ato representada pela sua Entorpa Valéria Valéria Fernandes, brasileira, viúva, port. do RG 7988.736.505/PE, inscrito no CPF nº 075.810.404-96, residente e domiciliada R. Antônio Braga de mudanças 539, Ipuip. Sua Táhhada PE, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Sua Táhhada 05 de fevereiro de 2019

X Valéria Valéria Fernandes Gomes

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

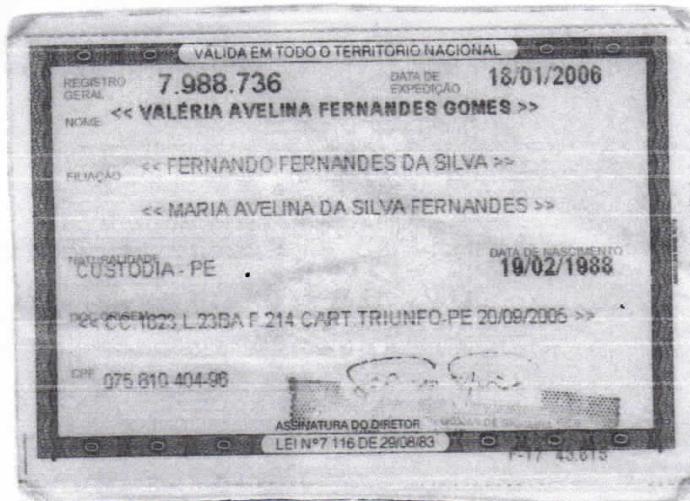
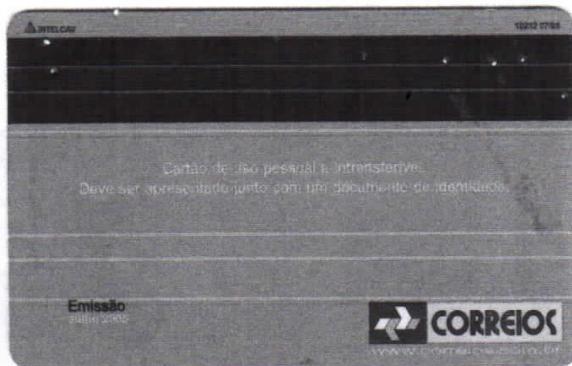
Fernanda Braga F. Gomes, brasiliense, moradora da Cest. nac. nº 13761, lote 664, lot. 178 pert. ato representada por sua testemunha Valéria Melina Fernandes, brasiliense, nasc. por RG nº 7.986.736 SDS/PE, matrícula nº CPF nº 075.810.602-96 residente domiciliada Rua Antônio Inacio de mud. nº 1539, Sop. Serra Talhada - PE, DECLARO que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Serra Talhada 05 de fevereiro de 2019,

X Valéria Melina Fernandes Gomes
Declarante







Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/04/2019 09:20:44
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041509204476500000043182438>
Número do documento: 19041509204476500000043182438

Num. 43836415 - Pág. 2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 08835 Série 00082



Valéria Andrade Fernandes Gomes

ASSINATURA DO PORTADOR

Nome *Valéria Andrade Fernandes Gomes*
Sobrenome *Gomes* Est. PE Data *12/10/2018*
Loc. Nasc. *Salvador* / *Bahia* / *Brasil*
Filiação *Filha de Francisco Gomes da Silva e de Valéria Andrade Fernandes Gomes*
Doc. Nº *162316214902-B-00023560*

QUALIFICAÇÃO CIVIL

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / Estado
Obs:
Data Emissão *LS/01/06* DRT *PM-Salvador - PE*

M. S. Gomes
Assinatura do Funcionário
Ministério do Trabalho e Previdência Social de Salvador
DEN/16242

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

9

18/01/2017

Secretaria de Defesa Social - INFOPOL



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 177ª CIRCUNSCRICAO - SERRA TALHADA - DP177ºCIRC
DINTER2/21ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA (COMPLETO)
Nº. 16E0267004334

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 12/12/2016 às 19:41

~~CONFIDENCIAL~~

*** USO EXCLUSIVO PARA INVESTIGAÇÃO E/OU INQUERITO
POLICIAL***

Complemento o BO Número: 16E0267004242

Complementado pelo BO Número: 16E0267004335

Ocorrência

Natureza: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - Culposo (Consumado)

Data: 4/12/2016 Hora: 18:30

Motivação: NÃO INFORMADO

Endereço do fato: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, 1, PE 329, 55060-000 CENTRO, SERRA TALHADA,

PERNAMBUCO, BRASIL, PRÓXIMO AO SITIO MALHADA DO JUA

Local do fato: RODOVIA ESTADUAL

Envolvidos:

FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES (TESTEMUNHA)
IANA GEOVANA DA SILVA (TESTEMUNHA)
VALÉRIA AVELINA FERNANDES GOMES (TESTEMUNHA)
GUILHERME ANGELO DE SOUZA (TESTEMUNHA)
LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES (VÍTIMA)

Objetos:

VEÍCULO: AUTOMÓVEL (Usado na geração da ocorrência)

- Utilizado por **LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES**

Natureza: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)

Data: 4/12/2016 Hora: 18:30

Motivação: NÃO INFORMADO

Endereço do fato: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, 1, PE 329, 55060-000 CENTRO, SERRA TALHADA,

PERNAMBUCO, BRASIL, PRÓXIMO AO SITIO MALHADA DO JUA

Local do fato: RODOVIA ESTADUAL

Envolvidos:

NÃO SE APlica (AUTOR/AGENTE)
LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES (OUTRO)
VALÉRIA AVELINA FERNANDES GOMES (TESTEMUNHA)
GUILHERME ANGELO DE SOUZA (TESTEMUNHA)
FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES (VÍTIMA)
IANA GEOVANA DA SILVA (VÍTIMA)

Objetos:

VEÍCULO: AUTOMÓVEL (Usado na geração da ocorrência)

- Utilizado por **LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES**

Envolvidos

<https://security.infopol.mtse.pe.gov.br/painel/index/visualizarBoletim?idUn=207&idOrc=6188474&nroBO=16E0267004334&tipo=completo&naiPrincipial=ACIDENTE%20>



18/01/2017

Secretaria de Defesa Social : INFOPOL

LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES (presente ao plantão) N°: 067290; Sexo: **MASCULINO**; Orientação Afetivo-sexual: **HETEROSEXUAL**; Identidade Afetivo-sexual: **HETEROSEXUAL**; Mãe: **MARIA IVETE GOMES**; Pai: **EDVALDO LOURENCO GOMES**; Nascimento: **5/7/1985**; Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL**; Documentos: **7338346/SDS/PE (RG)**; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO**

Características Físicas:
Idade aparente: **32**; Altura aparente: **g**; Peso aparente: **g**; Cor da pele: **PARDA**

Pessoa com Deficiência: **SEM DEFICIENCIAS**

Endereço Residencial: **RUA JOCA MAGALHAES, 725, 0; CENTRO; SERRA TALHADA; PERNAMBUCO; BRASIL**

FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES (não presente ao plantão) Sexo: **FEMININO**; Orientação Afetivo-sexual: **HETEROSEXUAL**; Identidade Afetivo-sexual: **HETEROSEXUAL**; Mãe: **VALERIA AVELINA FERNANDES GOMES**; Pai: **LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES**; Nascimento: **27/12/2000**; Naturalidade: **NAO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**; Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**; Escolaridade: **1º GRAU INCOMPLETO**; Profissão: **ESTUDANTE**

Características Físicas:
Idade aparente: **10**; Altura aparente: **g**; Peso aparente: **g**; Cor da pele: **DESCONHECIDA**

Pessoa com Deficiência: **DESCONHECIDO**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 899; RUA NOEL MANOEL VICENTE, IPSEP; 55000-000; CENTRO; SERRA TALHADA; PERNAMBUCO; BRASIL**

IANCA GEOVANA DA SILVA (não presente ao plantão) Sexo: **FEMININO**; Orientação Afetivo-sexual: **HETEROSEXUAL**; Identidade Afetivo-sexual: **HETEROSEXUAL**; Mãe: **GRACIETE PEREIRA DO NASCIMENTO**; Pai: **AUDENI MATEUS DA SILVA**; Nascimento: **6/7/1996**; Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL**; Documentos: **9413031/SDS/PE (RG) - 11568804407 (CPF)**; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **2º GRAU COMPLETO**; Profissão: **NAO INFORMADO**

Características Físicas:
Idade aparente: **g**; Altura aparente: **g**; Peso aparente: **g**; Cor da pele: **PARDA**

Pessoa com Deficiência: **DESCONHECIDO**

Endereço Residencial: **RUA JOCA MAGALHAES, 725, 0; CENTRO; SERRA TALHADA; PERNAMBUCO; BRASIL**

VALERIA AVELINA FERNANDES GOMES (não presente ao plantão) Sexo: **FEMININO**; Orientação Afetivo-sexual: **NAO INFORMADO**; Identidade Afetivo-sexual: **NAO INFORMADO**; Mãe: **MARIA AVELINA DA SILVA FERNANDES**; Pai: **FERNANDO FERNANDES DA SILVA**; Nascimento: **19/2/1988**; Naturalidade: **CUSTODIA / PERNAMBUCO / BRASIL**; Documentos: **7988736/SDS/PE (RG) - 07561640406 (CPF)**; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO**

Características Físicas:
Idade aparente: **29**; Altura aparente: **g**; Peso aparente: **g**; Cor da pele: **PARDA**

Pessoa com Deficiência: **DESCONHECIDO**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 899; RUA NOEL MANOEL VICENTE, IPSEP; 55000-000; CENTRO; SERRA TALHADA; PERNAMBUCO; BRASIL**

GUILHERME ANGELO DE SOUZA (não presente ao plantão) Sexo: **MASCULINO**; Orientação Afetivo-sexual: **NAO INFORMADO**; Identidade Afetivo-sexual: **NAO INFORMADO**; Mãe: **DOMINGAS MARIA DE SOUZA**; Pai: **ANGELO JOAO DE SOUZA**; Nascimento: **9/6/1981**; Naturalidade: **NAO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**; Documentos: **7279473/SDS/PE (RG)**; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO**; Telefones Celulares: **87888023764**

Características Físicas:
Idade aparente: **36**; Altura aparente: **g**; Peso aparente: **g**; Cor da pele: **PARDA**

Pessoa com Deficiência: **SEM DEFICIENCIAS**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 49; RUA NOVO CALUMBI, COHAB 3, 55000-000; CENTRO; CALUMBI; PERNAMBUCO; BRASIL**

NAO SE APARECE (não presente ao plantão) Sexo: **DESCONHECIDO**; Orientação Afetivo-sexual: **DESCONHECIDO**; Identidade Afetivo-sexual: **DESCONHECIDO**; Mãe: **NAO INFORMADO**; Nascimento: **NAO INFORMADO**; Naturalidade: **NAO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**; Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO**

Características Físicas:
Altura aparente: **g**; Peso aparente: **g**; Cor da pele: **DESCONHECIDA**

Pessoa com Deficiência: **DESCONHECIDO**

Objeto:

Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2019 09:20:45

https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041509204503900000043182528

Número do documento: 19041509204503900000043182528

19041509204503900000043182528

Secretaria de Defesa Social : INFOPOL

AUTÔMÓVEL (VEÍCULO)

Categoria/Marca/Modelo: AUTÔMÓVEL / VW / VOYAGE - Objeto agradecido: Não Descrevo. **EM NOME DE CELSO ITAMAR DE QUEIROZ SILVA**
Número de Série: NÃO INFORMADO Cor: CINZA Quantidade: 0 (**UNIDADE NÃO INFORMADA**) Valor Unitário: 0,00
(MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: HLJ4261 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) Renavam: 155080393 Chassi: 9BWDB05UGAT062760
Ano Fabricação/Modelo: 2009 / NÃO INFORMADO

Complemento

NESTA DATA ESTA DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO ATRAVÉS DE UMA LIGAÇÃO TELEFÔNICA ORIUNDA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES INFORMANDO QUE NA PE ESTADUAL 320 NAS PROXIMIDADES DO SITIO MALHADA DÓ JUA HAVIA ACONTECIDO UM ACIDENTE DE TRÂNSITO E HAVIA UMA VÍTIMA FATAL NO LOCAL, ASSIM UMA EQUIPE DE POLICIAIS CIVIS DESTA DELEGACIA DESLOCARAM-SE ATÉ O LOCAL ONDE O CORPO DE LUIZ EDVALDO LOURENÇO GOMES JÁ ESTAVA FORA DO VEÍCULO QUE PROVAVELMENTE SOFREU CAPOTADAS E AS PESSOAS DE FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES E IANCA GEOVANA DA SILVA QUE TAMBÉM ESTAVAM NO VEÍCULO HAVIAM SIDO SOCORRIDAS PARA O HOSPITAL, SEGUNDO AS TESTEMUNHAS ARROLADAS O VEÍCULO ERA O CONDUTOR DO VEÍCULO QUE TEVE NIC Nº 067290 E CORPO ENCAMINHADO AO HOSPITAL, SEM MAIS ENCREDO O PRESENTE BO.

B.O. registrado pelo policial: WAGNER ALVES DE ALMEIDA - Matrícula: 320336-0

Aprovado: [Assinatura]

Encaminhado:

<https://security.sds.es.gov.br/pernambuco/visualizarBO.do?idJus=287&idOc=8188474&noBO=180287004334&tpc= completo&naPrincipal=ACIDENTE%2000..>



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2019 09:20:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041509204503900000043182528>
Número do documento: 19041509204503900000043182528

Num. 43836507 - Pág. 3



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA - DP177ªCIRC
DINTER2/21ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **16E0267004335**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **12/12/2016 às 19:44**

Complementa o BO Número: **16E0267004334**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **4/12/2016 às 18:30**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 1, PE 320** - Bairro: **CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **PROXIMO AO SÍTIO MALHADA DO JUA**

Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES (TESTEMUNHA)
IANCA GEOVANA DA SILVA (TESTEMUNHA)
VALERIA AVELINA FERNANDES GOMES (TESTEMUNHA)
GUILHERME ANGELO DE SOUZA (TESTEMUNHA)
LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **4/12/2016 às 18:30**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 1, PE 320** - Bairro: **CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **PROXIMO AO SÍTIO MALHADA DO JUA**

Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

NÃO SE APLICA (AUTOR \ AGENTE)
LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES (OUTRO)
VALERIA AVELINA FERNANDES GOMES (TESTEMUNHA)
GUILHERME ANGELO DE SOUZA (TESTEMUNHA)
FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES (VITIMA)
IANCA GEOVANA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:



VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES (não presente ao plantão) - NIC: 067290 Sexo: **Masculino** Mãe: MARIA IVETE GOMES Pai: **EDVALDO LOURENCO GOMES** Data de Nascimento: 5/7/1985 Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **RUA JOCA MAGALHAES, 725 - CEP: 0 - Bairro: CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL**

FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **VALERIA AVELINA FERNANDES GOMES** Pai: **LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES** Data de Nascimento: 27/12/2006 Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **ESTUDANTE**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 899, RUA NOEL MANOEL VICENTE, IPSEP - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL**

IANCA GEOVANA DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **GRACIETE PEREIRA DO NASCIMENTO** Pai: **AUDENI MATEUS DA SILVA** Data de Nascimento: 6/7/1996 Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: 9413031/SDS/PE (RG), 11568804407 (CPF) Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO**
Endereço Residencial: **RUA JOCA MAGALHAES, 725 - CEP: 0 - Bairro: CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL**

VALERIA AVELINA FERNANDES GOMES (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **MARIA AVELINA DA SILVA FERNANDES** Pai: **FERNANDO FERNANDES DA SILVA** Data de Nascimento: 19/2/1988 Naturalidade: **CUSTODIA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 899, RUA NOEL MANOEL VICENTE, IPSEP - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL**

GUILHERME ANGELO DE SOUZA (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **DOMINGAS MARIA DE SOUZA** Pai: **ANGELO JOAO DE SOUZA** Data de Nascimento: 5/6/1981 Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 49, RUA NOVO CALUMBI, COHAB 3 - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL.**

NÃO SE APlica (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

AUTOMOVEL (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): **LUIZ EDVALDO LOURENCO GOMES**
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/VW/VOYAGE** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **CINZA** - Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **HLJ4261** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **155080393** Chassi: **9BWDB05U6AT062760**
Ano Fabricação/Modelo: **2009/NÃO INFORMADO**
Descrição: **EM NOME DE CELSO ITAMAR DE QUEIROZ SILVA**

Complemento / Observação

NESTA DATA ESTA DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO ATRAVÉS DE UMA LIGAÇÃO TELEFONICA ORIUNDA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES INFORMANDO QUE NA PE ESTADUAL 320 NAS PROXIMIDADES DO SITIO MALHADA DO JUA HAVIA ACONTECIDO UM ACIDENTE DE TRÂNSITO E HAVIA UMA VÍTIMA FATAL NO LOCAL, ASSIM UMA EQUIPE DE POLICIAIS CIVIS DESTA DELEGACIA DESLOCARAM-SE ATÉ O LOCAL ONDE O CORPO DE LUIZ EDVALDO LOURENÇO GOMES JÁ ESTAVA FORA DO VEÍCULO QUE PROVAVELMENTE SOFRU CAPOTADAS E AS PESSOAS DE FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES E IANCA GEOVANA DA SILVA QUE TAMBÉM ESTAVAM NO VEÍCULO HAVIAM SIDO SOCORRIDAS PARA O HOSPA, SEGUNDO AS TESTEMUNHAS ARROLADAS O VEÍCULO ESTAVA COM PERCURSO COMPREENDIDO ENTRE AS CIDADES DE CALUMBI E SERRA TALHADA E A VÍTIMA FATAL ERA O CONDUTOR DO VEÍCULO QUE TEVE NIC Nº 067290 E CORPO ENCAMINHADO AO HOSPA, SEM MAIS ENCERRO O PRESENTE BO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente(na) unidade policial



B.O. registrado por: **WAGNER ALVES DE ALMEIDA** - Matrícula: **320336-0**





**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
COInter/1 - 3º Grupamento de Bombeiros**

SERRA TALHADA - PE, 12 de janeiro de 2017.

Fábio M. de S.
FÁBIO MIGUEL DE SOUZA
MA1 BM Resp. p/ Comando do 3ºGB

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA N° 009 DOp./2017

O Chefe da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, por solicitação do Sra. VÁLERIA AVELINA FERNANDES GOMES, Mãe da vítima, RG:7988736 expedida pela SDS/PE CPF: 075.810.404-96, residente na rua Antônio Inácio de Medeiros, 589, IPSEP, Serra Talhada - PE. CERTIFICO que foi deslocada a viatura AR 406 da 1ª Seção de Bombeiros, do 3º Grupamento de Bombeiros de Serra Talhada - PE, às 17h:59min do dia 04/12/2016 comandada pelo CB CSMC/1 707281-3 TACYO RAPHAEL BARBOZA FARIA para atender a uma ocorrência de atendimento pré-hospitalar (Capotamento de veículo). Sendo vitimada a senhora FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES, certidão de nascimento nº:13761, Comarca de Triunfo-PE, mesma declarou que estava como passageira do automóvel Voyage de cor ouro, placa HJL-4261. O acidente ocorreu na PE-320, Zona Rural, Calumbi - PE. A vítima apresentava as seguintes lesões aparentes: ferimento no membro inferior direito. A qual foi socorrida e conduzida ao Hospital Regional Agamenon Magalhães em Serra Talhada - PE, ficando aos cuidados do Dr: TAIRONILSON, CRM: 10306. A presente certidão segue assinada por mim, CAP QOC.BM WAMBERG RODRIGUES DOS SANTOS, chefe da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros.

POR ORDEM

2º Grupamento de Bombeiros - Rua 232, Km 4,5 - Centro - CARACTERÍSTICAS: 7974363-56 903-970.
Fax: Fax: 081 31823291-9703. E-mail: sgb.scompern@def.mil.br CNPJ: 00.350.773/0017-01



SINISTRO 3170218812 - Resultado de consulta por beneficiário

- VÍTIMA FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
BENEFICIÁRIO FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES
CPF/CNPJ: 07581040496

Posição em 20-09-2017 15:52:54

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.



BOLETIM DE EMERGÊNCIA

18:35 N° 80

Data e Hora: 04.12.16

Data Nas.: 27/02/2006

Nome: Fernanda Souza Fernande Gomes

Mãe: Valéria Avelino Fernande Gomes

Profissão: Estudante Sexo: F Estado Civil: Solteira Escolaridade:

Responsável: Bombeiros

End. do Paciente: R. Osvaldo de Goodoy Lima nº 332

Bairro: AABR

Município: S. Talhada

Fone: 8823-7303

Cartão SUS:

Doc. Ident. paciente

Tipo de Atendimento:

 Acidente de Trânsito Acidente de Trabalho

Raça Cor:

 Agressão Consulta Pardo Indígena Branca Amarela

Pressão Arterial:

P脉:

Temperatura:

Peso:

História e Exame Físico:

Paciente fumaça
15 pacas sem dia

Tratamento:

ao despedida

① Sono
② Rx do Joelho direito com
Apoio

Impressão Diagnóstica:

Fernanda Gomes - Cartim MD
10/12/2016

Destino do Paciente: Residência Internado Transferido

Encaminhado para Hospital

Portas

hs do dia

Médico - Cartimbo e CRM:

DR. Lautônio Rigo
Clínica Médica
CREMEPE 10300

DR. Francisco Gomes
Clínica Geral e Obstetrícia
CREMEPE 6740



~~Sospeito de cunha~~
Faceinha velho S -
Superior do Dente
Mediando

HOSPITAL VIEIRAS
Serra Talhada-PE
Acidente de trânsito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000649-31.2019.8.17.3370**

AUTOR: VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO / DECISÃO

Preenchidos os requisitos estampados na Lei n. 1.060/50 c/c os arts. 1º e seguintes da Lei n. 7.115/83, no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.404/96 e nos arts. 98 e 99, § 3º, todos do CPC, **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

Apresentada contestação, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Serra Talhada/PE, 15 de abril de 2019.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000649-31.2019.8.17.3370**

AUTOR: VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho/decisão retro, foi realizada a citação da parte requerida via e-mail, conforme comprovante anexado nesta oportunidade.

O referido é verdade. Dou fé.

Serra Talhada/PE, 30 de agosto de 2019.

Nadja da Silva Moreira

Técnica Judiciária

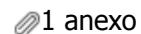


Assinado eletronicamente por: NADJA DA SILVA MOREIRA DE CARVALHO - 30/08/2019 14:00:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083014002441900000049309995>
Número do documento: 19083014002441900000049309995

Num. 50088963 - Pág. 1

Zimbra**nadja.moreira@tjpe.jus.br****CITAÇÃO DPVAT****De :** Nadja Da Silva Moreira
<nadja.moreira@tjpe.jus.br>

Sex, 30 de ago de 2019 13:59



1 anexo

Assunto : CITAÇÃO DPVAT**Para :** citacao/intimacao seguradora lider
<citacao.intimacao@seguradoralider.com.br>

Prezado(a) Senhor(a):

Conforme vosso ofício nº 031/2017 - DF, fica V. Sa., através do presente, CITADO(A) para tomar ciência da ação **nº 0000649-31.2019.8.17.3370**, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE; bem como INTIMADO(A) para oferecer contestação.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Os expedientes para citação, que seguem no anexo, foram extraídos do seguinte processo:

Processo nº 0000649-31.2019.8.17.3370

Respeitosamente,

Nadja da Silva Moreira
Técnica Judiciária

0000649-31.2019.8.17.3370.pdf
3 MB



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/09/2019 10:29:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091110291193200000049840922>
Número do documento: 19091110291193200000049840922

Num. 50632196 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 00006493120198173370

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES** representado por **VALERIA AVELINO FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **04/12/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **12/12/2016**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/09/2019 10:29:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091110291200100000049840926>
Número do documento: 19091110291200100000049840926

Num. 50632200 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontrovertido que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada IMPROCEDENTE.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/09/2019 10:29:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091110291200100000049840926>
Número do documento: 19091110291200100000049840926

Num. 50632200 - Pág. 3

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷:

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁶"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos da resposta ao Ofício Nº005/2015 - CGSRAC.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que se tratado de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, informa que o Ministério Público deverá ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

Diante disso, requer a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos termos o artigo 279, do CPC, sob pena de nulidade.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 10 de setembro de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/09/2019 10:29:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091110291200100000049840926>
Número do documento: 19091110291200100000049840926

Num. 50632200 - Pág. 6

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/09/2019 10:29:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091110291200100000049840926>
Número do documento: 19091110291200100000049840926

Num. 50632200 - Pág. 7

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/09/2019 10:29:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091110291200100000049840926>
 Número do documento: 19091110291200100000049840926

Num. 50632200 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SERRA TALHADA**, nos autos do Processo nº 00006493120198173370.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

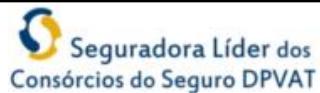
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/09/2019 10:29:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091110291200100000049840926>
Número do documento: 19091110291200100000049840926

Num. 50632200 - Pág. 9

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170218812 **Cidade:** Serra Talhada **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES **Data do acidente:** 04/12/2016 **Seguradora:** Investprev Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 20/06/2017

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: Ferida lacero contusa no joelho direito realizado sutura

Resultados terapêuticos: Sem evidência de limitação insusceptível a terapêutica ou mecanismo de trauma que acarrete prejuízo funcional parcial/total a vítima.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: Segundo a documentação médica disponível não há lesões e/ou sequelas indenizáveis nos moldes previstos pela legislação vigente.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

IBMES INST.BRAS DE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA

Nome do médico: LUIS FELIPE FRANKLIN FORNELOS

CRM do médico: 52877859

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:





Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2017

Carta nº: 11166859

A/C: VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA

Sinistro: 3170218812 ASL-0153735/17
Vitima: FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES
Data Acidente: 04/12/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



JUNTADA DE PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/09/2019 10:30:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091110304254000000049840937>
Número do documento: 19091110304254000000049840937

Num. 50632211 - Pág. 1



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

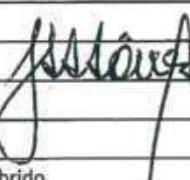
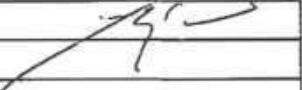
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/09/2019 10:30:42

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091110304259200000049840938>

Número do documento: 19091110304259200000049840938

Num. 50632212 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria;

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fa*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

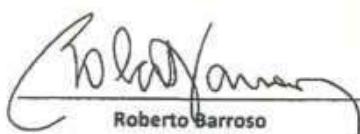


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

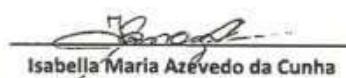
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B856FADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judcerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CFSFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





4996507

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

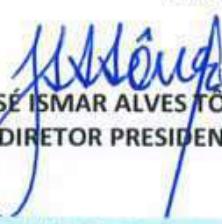
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ/FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrivente KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.869/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HLR. ETEL-56882 685 https://www3.titr.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



RÉPLICA EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 23/09/2019 11:24:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092311242947900000050421705>
Número do documento: 19092311242947900000050421705

Num. 51225071 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO N° 0000649-31.2019.8.17.3370

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES, representada por sua genitora VALERIA AVELINO FERNANDES GOMES, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à **Contestação** oferecida pela Ré, aduzindo para tanto, os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório “DPVAT”, movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi negado, em desconformidade com a Lei.

Assim, devidamente citada, a Ré ofereceu Contestação com infundadas alegações, sem apresentar qualquer prova. Vejamos então.

Nesse interim, sustenta que não resta qualquer resíduo a ser pago a parte Autora, uma vez que a parte Autora não se encontra invalida permanentemente.

De toda sorte, não é o que se evidencia dos autos, onde o Laudo Médico acostado pela parte Autora demonstra de forma clara a invalidez permanente aduzida na inicial, bem como o seu respectivo grau, motivo este pelo qual, a parte Autora faz jus à indenização ora pleiteada na presente ação.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 23/09/2019 11:24:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092311242955800000050421709>
Número do documento: 19092311242955800000050421709

Num. 51225075 - Pág. 1



2. DO MÉRITO.

2.1. DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO SOFRIDA.

É bem sabido que o pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT se dá com a comprovação do acidente de trânsito e o dano decorrente (Lesões) dele, conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse sentido, a inicial contém não só a narrativa de todos os fatos úteis e necessários ao deslinde da ação, como também a comprovação dos fatos ali articulados, através do Boletim de Ocorrência Policial (id. 43836507), onde consta todas as circunstâncias de tempo e local do acidente. De igual modo, faz prova dos fatos expostos o Boletim de Atendimento Médico Hospitalar (id. 43836585) dos autos, onde o Segurado (Autora) foi socorrida.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pela jurisprudência dos Tribunais, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto:

Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Procedência parcial decretada em 1º grau, limitada a indenização ao percentual de perda corporal apurado em perícia judicial. Apelo da ré, invocando irregularidade no boletim de ocorrência, bem como ausência de prova do nexo causal. 1. O artigo 5º, § 1º, b, da lei 6.194/74, determina a prova do acidente e do dano, contemplando o registro no órgão policial como meio de prova. Inexiste fundamento legal para que seja inconstitucional a comunicação policial, ou, que seja ratificada por testemunhas. 2. Comparecendo a vítima à delegacia de polícia apenas 11 dias após sofrer o acidente, justificável a divergência de horários constantes do boletim de ocorrência e da ficha de atendimento hospitalar, não se prestando esse equívoco como pretexto para não se aceitar o documento como hábil a instruir pleito indenizatório de seguro DPVAT. 3. O nexo causal veio estabelecido pelo laudo médico pericial judicial, atestando a existência de seqüelas compatíveis com as lesões sofridas pelo autor no acidente de trânsito narrado. 4. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 10483841720138260100 SP 1048384-17.2013.8.26.0100, Relator: Vanderlei Álvares, Data de Julgamento: 24/09/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2015)





Portanto, foram acostadas aos autos documentos suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade (lesões sofridas em razão do acidente), provas necessárias ao embasamento do seu que são capazes de demonstrar as circunstâncias de tempo e local do acidente.

2.2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL E DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – INOCORRÊNCIA .

Mais uma vez, de modo INFUNDADO, alega a parte Ré que no presente caso, a parte Autora não teria feito prova documental da sua pretensão, mas, no entanto, não é o que se evidencia dos autos, pois, há Laudo Médico atestando e demonstrando a invalidez permanente da parte Autora, bem como o respectivo grau, comprovando, assim, todo o alegado na inicial.

Por oportuno, cumpre observar que não existe Instituto Medico Legal na região, conforme Certidão anexa, motivo este pelo qual, na impossibilidade de realização de Laudo por aquele órgão, a parte Autora juntou Laudo Médico particular, que demonstra e atesta a invalidez permanente e o seu respectivo grau, como fora exposto na inicial.

Ademais, é válido salientar que não houve qualquer impugnação do referido Laudo Médico anexado aos autos pela Ré, o qual atesta a invalidez do Autor e do respectivo grau, como exposto na inicial.

É imperioso destacar ainda, que em caso de cobrança de seguro obrigatório, como este, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez (Laudo Médico), o laudo do IML é dispensável.

Inclusive, nesse sentido tem decidido os tribunais, *in verbis*:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- INVALIDEZ- INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA- PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ- SUFICIÊNCIA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.-Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total.-**Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável**, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro.-A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.-Recurso conhecido e não provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0491.06.500006-0/001, Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) (**grifamos**)

Assim, não há que se falar em ausência de documento imprescindível a análise da questão, ainda mais, porque há possibilidade de ser designado





perito por este Juízo, caso queira confirmar as lesões atestados no referido Laudo Médico anexado aos autos.

Portanto, não merece prosperar o argumento de que a parte Autora não fez comprovação documental da sua pretensão, ante o Laudo Médico acostado aos autos, que demonstra de forma clara a sua invalidez permanente, bem como o respectivo grau de invalidez, sem considerar ainda, que sequer houve impugnação do referido Laudo Médico pela Ré.

2.3. DA INVALIDEZ ALEGADA NA INICIAL.

Equivocadamente, aduz a Ré, que no presente caso a parte Autora pleiteia o valor da indenização por invalidez permanente no seu teto máximo, no entanto, não é o que se evidencia dos autos, pois o pedido formulado pela parte Autora é proporcional ao grau da lesão apresentado pela invalidez permanente, conforme Laudo Médico já anexado aos autos.

Salienta a Ré, numa clara confusão entre a Lei nº 6.194/74, que instituiu e regulamenta o seguro obrigatório "DPVAT" e a legislação previdenciária, que não tem qualquer correlação com aquela, diga-se de passagem, que a invalidez permanente total e completa seria aquela que não permite a realização de qualquer atividade remunerada, quando na verdade, a já referida lei que instituiu o seguro obrigatório "DPVAT" não estabeleceu qualquer relação entre a invalidez sofrida pela vítima e a possibilidade daquela de exercer ou não atividade remunerada, simplesmente não existe qualquer previsão legal nesse sentido.

Sustenta a Ré que a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido (Grau de Invalidez), conforme estatuído em lei e jurisprudência do STJ, nesse caso, desnecessariamente, pois, o pedido formulado pela parte Autora é proporcional a sua invalidez permanente apresentada e o seu respectivo grau, conforme exposto na inicial e devidamente comprovado através de Laudo Médico já acostado aos autos.

Aduz ainda a Ré, ser indispensável à realização de perícia médica judicial para aferição da alegada invalidez e seu grau, desde que a cargo da parte Autora, no entanto, sequer impugna o Laudo Médico acostado aos autos pela parte Autora, que demonstra de forma clara a sua invalidez permanente e seu respectivo grau, como exposto na inicial, resumindo-se a alegar que a parte Autora não teria direito a indenização pleiteada, uma vez que não teria sofrido a invalidez exposta na inicial, sem apresentar qualquer prova de suas alegações.

Na verdade Douto Julgador, sem se ater aos autos, a Ré vem a Juízo contestar a presente ação de forma genérica, em busca de uma melhor sorte.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 23/09/2019 11:24:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092311242955800000050421709>
Número do documento: 19092311242955800000050421709

Num. 51225075 - Pág. 4



Desde modo, a míngua de provas em contrário ao direito da parte Autora, até mesmo porque, a Ré não apresentou qualquer prova de suas alegações, é que merece prosperar os pedidos formulados na presente ação, nos exatos termos da inicial.

Por fim, mais uma vez, é válido ressaltar que a invalidez e o seu respectivo grau, conforme alegado pela parte Autora na exordial está devidamente demonstrada pelo já referida Laudo Médico acostado aos autos, motivo este pelo qual, a parte Autora faz jus à indenização pleiteada na presente ação.

2.4. DA PRODUÇÃO DE PROVAS – DESNECESSIDADE E DESCABIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL.

Alega a Ré a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, todavia, observa-se que a medida requerida não merece prosperar, pois é desnecessária e descabida uma vez que em nada acrescentará ao litígio, haja visto que sua versão dos fatos está suficientemente esclarecida na causa de pedir.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação indenizatória de acidente entre o carro do Autor e o ônibus da Ré que indeferiu o depoimento pessoal do Autor e a expedição de ofício para indagar se houve pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Desnecessidade do depoimento pessoal, considerando que em nada acrescentará ao litígio, pois sua versão dos fatos está na causa de pedir. Irrelevante para a instrução saber se o Autor recebeu a indenização do seguro obrigatório de seu veículo, pois a eventual dedução independe deste fato, mas da análise da questão de direito. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00439105320158190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2015)

Nestes termos, a dilação probatória no tocante ao depoimento pessoal é descabida e desnecessária ao deslinde da presente ação, a qual tem por único fim a procrastinação do feito.

Por outro lado, mostrando exclusivamente necessário, o exame pericial para fixação do valor indenizatório de acordo com a graduação das perdas funcionais do caso.



2.5. DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nesse ponto, conforme exposto na inicial, os **juros moratórios** devem incidir desde a data da CITAÇÃO, a teor da Súmula nº 426, do STJ, enquanto que, a **correção monetária** é devida desde a data do evento danoso.

Nesse trilho, é o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis:**

"Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIALIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO."

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.

2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564)

3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188)

4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário.

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação." (REsp 875876 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0176375-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011) **(grifamos)**

2.6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 23/09/2019 11:24:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092311242955800000050421709>
Número do documento: 19092311242955800000050421709

Num. 51225075 - Pág. 6



Ao contrário das alegações da Ré, esta não é uma causa de baixa complexidade, até mesmo porque, certamente exigirá um cuidado maior face a novel legislação e as varias decisões sobre vários pontos polêmicos decorrentes de tais alterações introduzidas, inclusive, sobre a constitucionalidade das leis que modificaram a lei nº 6.194/74, além de acompanhamento de perícias e elaboração de quesitos e tudo mais que se fizer necessário ao deslinde da questão.

E, não nos esqueçamos, que este local, onde tramita o presente feito é tão digno quanto outro qualquer.

Ademais, registre-se que o Réu não figura no presente feito como beneficiário da justiça gratuita, nem poderia, pois se trata de um consorcio nacional de grande porte, que tem plenas condições de arcar com os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ou no valor fixado por este Juízo, na forma do art. 85, do CPC, de modo a assegurar a dignidade do profissional.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Diante de toda a fundamentação exposta e tudo mais que nos autos consta, ratificando os termos da inicial, **REQUER seja determinado à realização de perícia médica, para averiguar e confirmar o grau de invalidez permanente suportado pela parte Autora**, para, ao final, REQUERER total PROCEDÊNCIA da presente ação.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 23 de setembro de 2019.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 23/09/2019 11:24:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092311242955800000050421709>
Número do documento: 19092311242955800000050421709

Num. 51225075 - Pág. 7

Habilitação



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 02/10/2019 15:08:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100215085465500000050949196>
Número do documento: 19100215085465500000050949196

Num. 51765311 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000649-31.2019.8.17.3370**

AUTOR: VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO / DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação.

Este é o sucinto relatório. **DECIDO.**

As partes são legítimas e estão bem representadas, além de que o interesse de agir é evidente. Os pressupostos processuais estão presentes e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação.

Com isso, **dou o feito por saneado.**

Passo a proferir decisão de organização do processo.

Inicialmente, repto desnecessária a designação de audiência de instrução, pois nada foi mencionado que seja capaz de contestar a existência do acidente. Em verdade, a seguradora ré apenas defende a inexistência de sequelas passíveis de indenização.

Desta maneira, fixo como **único ponto controvertido a extensão do eventual dano sofrido pela parte autora.**

Cumpre esclarecer que o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele determinar, ainda que de ofício, a produção das provas necessárias à instrução do processo.

No presente caso, verifica-se que para o deslinde da causa, torna-se imprescindível a realização de perícia, nos termos do art. 370 do CPC.

Importante frisar que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT firmou convênio com o TJPE e se comprometeu a custear as despesas referentes aos honorários de peritos indicados pelos juízes do Tribunal de Justiça de Pernambuco^[1]. Nesse contexto, estabeleceu-se que o valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o respectivo pagamento ocorrerá em até 15 (quinze) dias **APÓS** a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar.

Tendo em vista que ainda não houve tempo hábil para o cumprimento do art. 156, §§ 1º e 2º do CPC e da Resolução nº 233 do CNJ, aplico, por analogia, o que preceitua o art. 156, § 5º do CPC:

“§5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.”

Dessa forma, objetivando imprimir efetividade ao feito, considerando ainda ser direito das partes obter a solução integral de mérito em prazo razoável, conforme prescrição do art. 4º do CPC, bem como levando-se em conta o dever de cooperação dos sujeitos do processo,



conforme art. 6º do mesmo diploma processual:

- a) **DESIGNO** a realização do exame pericial para o dia **04 de dezembro de 2019, a partir das 09:00, por ordem de chegada (haverá intervalo para almoço)**, devendo a parte autora comparecer na sala do plantão judiciário localizada no Fórum desta comarca de Serra Talhada/PE munida de **todos os exames, atestados e documentos médicos** que possam atestar as suas alegações quanto ao grau de invalidez;
- b) Fica a parte autora ciente de que a **AUSÊNCIA INJUSTIFICADA** acarretará a preclusão da prova e julgamento imediato do feito. Por isso, na hipótese de não comparecimento, a parte postulante deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da data prevista para a realização do exame pericial e **independentemente de nova intimação, INFORMAR** os motivos da ausência e trazer aos autos a prova documental correspondente;
- c) **NOMEIO** perito para avaliar a alegada invalidez da parte autora, o **Dr. FRANCISCO BRUNO CELIAO CABRAL, médico ortopedista, CRM/PE 16420 - CRM/CE 10049**, que deverá ser **INTIMADO** por e-mail. O perito, oportunamente, deverá encaminhar a este Juízo, também por e-mail, o **termo de compromisso**.

Por oportuno, mais uma vez, esclareço que o valor da perícia fica arbitrado em **R\$ 200,00 (duzentos reais)** e que o **depósito pela seguradora ré** somente ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia e intimação das partes, caso não haja necessidade de informação complementar.

Solicito que seja observada a presente decisão no que se refere ao depósito nos honorários periciais, que somente deve ocorrer APÓS a realização do exame. Com isso, evita-se a prática de atos processuais desnecessários pela Secretaria deste Juízo.

O pagamento dos honorários periciais será feito mediante transferência bancária da conta judicial para a conta de titularidade do *expert*. Caso não haja mais questionamentos acerca dos honorários periciais, fica, desde logo, determinada a **EXPEDIÇÃO** de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando a transferência.

No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Esclareço ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, art. 466, § 2º). Caso as partes ainda não tenham apresentado quesitos, **INTIMEM-SE** para, em 05 (cinco) dias, os formularem e indicarem assistentes técnicos.

Anexado o laudo comprovando a realização da perícia, **INTIMEM-SE** as partes para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC.

Serra Talhada/PE, 7 de outubro de 2019.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz de Direito

TABELA BASE PARA ESCLARECIMENTOS DO PERITO

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	



Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

[1] CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Objeto: Estabelecimento das bases de cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo os Seguro Obrigatório de Danos Pessoas por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Da Vigência: 60 (sessenta) meses, com efeitos a partir de 24.03.2017. Do Preço e da Dotação Orçamentária: As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER, a um valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 200,00 (duzentos reais) para perícia médica judicial presencial, realizada em Mutirões de Conciliação ou Pauta Concentrada de Perícias, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).



PETIÇÃO DE QUESITOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2019 10:28:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101610282401100000051619030>
Número do documento: 19101610282401100000051619030

Num. 52451145 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 00006493120198173370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 15 de outubro de 2019.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2019 10:28:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910161028241300000051619033>
Número do documento: 1910161028241300000051619033

Num. 52451148 - Pág. 1

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 16/10/2019 10:28:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910161028241300000051619033>
Número do documento: 1910161028241300000051619033

Num. 52451148 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000649-31.2019.8.17.3370**

AUTOR: VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, na presente data, juntei o laudo pericial em anexo.
O certificado é verdade e dou fé.

SERRA TALHADA, 12 de janeiro de 2020

Eveliny Karla de Carvalho
Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: EVELINY KARLA DE CARVALHO - 12/01/2020 21:15:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011221151657700000055432999>
Número do documento: 20011221151657700000055432999

Num. 56347564 - Pág. 1

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Fernanda Liza Fernandes Gomes
CPF: _____

Informações do Acidente

Local: Serra Talhada - PE
Data do acidente: 04/12/16.

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº 649.33.2019.8.17.3370 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE. Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização desta avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não chegemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

Serra Talhada/PE, 04 de dezembro de 2019

Jávelis Thelma Fernandes da Silva.

Assinatura do Periciando(a)

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): peito lado

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar,

peito lado. seu lado de nascentes. seu aperto lado de nascentes.

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s): fisioterapia muscular lado lado.

Se queles se referem

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

contato extenso
s/fissuras



Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Doutor Francisco Bruno Celiano Cabral

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessária exame complementar?

() Sim, em que prazo:

() Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental

da Vítima)

b) () Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou

mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão *10% Residual* () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão *10% Residual* () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO:

Fórum Doutor Clóvisaldo De Souza e Silva - Serra Talhada/PE, 04 de dezembro de 2019

Francisco Bruno Celiano Cabral
Francisco Bruno Celiano Cabral
CRM/PE 16420 – CRM/CE 10049





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115

Processo nº 0000649-31.2019.8.17.3370

AUTOR: VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s parte(s) para, no prazo de **15 dias**, manifestar(em)-se sobre o **laudo pericial** em anexo.

SERRA TALHADA, 12 de janeiro de 2020.

Eveliny Karla de Carvalho

Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: EVELINY KARLA DE CARVALHO - 12/01/2020 21:17:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011221173900700000055433001>
Número do documento: 20011221173900700000055433001

Num. 56347566 - Pág. 1

PETIÇÃO MANIFESTAÇÃO DE LAUDO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/01/2020 09:46:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409463735900000055495470>
Número do documento: 20011409463735900000055495470

Num. 56411634 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA /PE.

PROCESSO N° 0000649-31.2019.8.17.3370

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT”

FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** suas razões acerca do **LAUDO PERICIAL** dos autos, expondo e requerendo o que se segue:

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Autora.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Nesse contexto, cumpre observar o atual comando do art. 3º, inciso II e § 1º, da Lei nº 6.194/74, que estabeleceu que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte beneficiária em virtude do acidente automotor.

Então, colocou-se um ponto final na controvérsia sobre a necessidade ou possibilidade da graduação da invalidez permanente, pois ficou estabelecido, com a alteração na redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo – PE,
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
E-mail: hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/01/2020 09:46:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409463752200000055495473>
Número do documento: 20011409463752200000055495473

Num. 56411637 - Pág. 1



promovida pela Lei nº 11.945/2009, novos critérios para pagamento da indenização por invalidez permanente devido pelo Seguro DPVAT.

Assim, está previsto em Lei graus diferenciados de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Pois bem, na hipótese dos autos, importa observar que se aplica a Lei nº 6.194/74 com as alterações posteriores, haja vista que o acidente automobilístico que vitimou a parte Autora ocorreu após as mudanças da legislação em comento.

No caso, **REALIZADA PROVA TÉCNICA**, o **PERITO constatou e atestou positivamente no Laudo Pericial**, respondendo que, o **paciente sofreu Lesões no Joelho Direito de REPERCUSSÃO RESIDUAL**, que não são reversíveis.

Desta feita, conclui-se, a partir da perícia médica confeccionada, que a parte Autora está inválido permanentemente, o que determina a incidência da regra esculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...); II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); (...)

Sendo assim, no caso de invalidez permanente, têm-se que o quantum indenizatório, cujo teto é R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve ser estabelecido de acordo com a extensão das lesões sofridas e do grau da invalidez que acomete o beneficiário.

Com efeito, a invalidez da parte Autora (segurado) restou enquadrada no quesito **Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho, ou**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo – PE,
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
E-mail: hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/01/2020 09:46:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409463752200000055495473>
Número do documento: 20011409463752200000055495473

Num. 56411637 - Pág. 2



tornozelo", que estabelece indenização no percentual de **25% do valor máximo, ou seja, R\$3.375,00 no caso de lesão completa.**

Por outro lado, o **inciso II, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74**, com as alterações da Lei nº 11.945/09, define que quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a: **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as perdas de repercussão média; 25% (vinte e cinco por cento) para as perdas de repercussão leve e 10% para as perdas de REPERCUSSÃO RESIDUAL.**

Assim, considerando tal realidade, tem-se a seguinte equação:

MEMBRO LESIONADO	PERCENTUAL DESCrito NA TABELA	GRAU DE REPERCUSSÃO FUNCIONAL APONTADO PELA PERÍCIA	VALOR DA INDENIZAÇÃO
Joelho Direito	25% (R\$13.500,00 x 25% = R\$3.375,00)	10% (RESIDUAL) (R\$3.375,00 x 10% = R\$337,50)	R\$337,50

Portanto, considerando-se a lesão descrita e constatada pela prova técnica dos autos, a extensão e o grau da invalidez, bem como a respectiva quantificação estabelecida pela Tabela inserida na Lei nº 6.194/74, é de se concluir que a parte Autora faz jus a importância de **R\$337,50** (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), **atinente a Lesão no Joelho Direito**, levando-se em consideração a lesão citada e o respectivo enquadramento, tendo em vista que teve seu pedido negado na via administrativa.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER a procedência do presente Ação, para condenar a parte Ré ao pagamento da indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT a parte Autora no importe de **R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula nº 426 STJ) e correção monetária**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo – PE,

CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036

E-mail: hmc.advocacia@gmail.com





desde a data do evento danoso, bem como **honorários advocatícios, no forma do art. 85 do CPC, de forma a assegurar a dignidade do profissional.**

**Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.**

Serra Talhada/PE, 24 de Dezembro de 2019.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo – PE,
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
E-mail: hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 14/01/2020 09:46:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011409463752200000055495473>
Número do documento: 20011409463752200000055495473

Num. 56411637 - Pág. 4

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/01/2020 15:49:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012315490063300000055936180>
Número do documento: 20012315490063300000055936180

Num. 56862907 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 00006493120198173370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o procedimento administrativo é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/01/2020 15:49:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012315490071300000055936181>
Número do documento: 20012315490071300000055936181

Num. 56862908 - Pág. 1

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170218812 Cidade: Serra Talhada Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES Data do acidente: 04/12/2016 Seguradora: Investprev Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 20/06/2017

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: Ferida lacero contusa no joelho direito realizado sutura

Resultados terapêuticos: Sem evidência de limitação insusceptível a terapêutica ou mecanismo de trauma que acarrete prejuízo funcional parcial/total a vítima.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: Segundo a documentação médica disponível não há lesões e/ou sequelas indenizáveis nos moldes previstos pela legislação vigente.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
				Total
			0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

IBMES INST.BRAS DE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA

Nome do médico: LUIS FELIPE FRANKLIN FORNELOS

CRM do médico: 52877859

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/01/2020 15:49:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012315490071300000055936181>
Número do documento: 20012315490071300000055936181

Num. 56862908 - Pág. 2

Logo, resta claro que não há incapacidade permanente.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Assim sendo, o expert atestou a debilidade permanente no joelho direito no percentual de 10%, todavia, é importante mencionar que o autor não juntou aos autos nenhum documento médico conclusivo que corrobore com a lesão atestada pelo perito.

Importante ainda esclarecer que, em analise aos documentos acostados, não há evidências acerca da conclusão do perito, ou seja, não há qualquer documento médico, receituário ou laudo, que justifique a lesão e a graduação apontada no laudo pericial, não podendo a Ré ser compelida a efetuar pagamento da indenização do seguro mediante a fragilidade de provas apresentadas e da ausência de nexo causal.

Pelo exposto, requer que seja acolhida o processo administrativo e, em consequênciia, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc ante a ausência de invalidez permanente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 14 de janeiro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/01/2020 15:49:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012315490071300000055936181>
Número do documento: 20012315490071300000055936181

Num. 56862908 - Pág. 3

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 10:35:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020710351361800000056640264>
Número do documento: 20020710351361800000056640264

Num. 57585030 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 00006493120198173370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Caso haja ausência imotivada da parte autora à perícia, requer a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154), CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 6 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 10:35:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020710351371600000056640267>
Número do documento: 20020710351371600000056640267

Num. 57586383 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 10:35:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020710351371600000056640267>
Número do documento: 20020710351371600000056640267

Num. 57586383 - Pág. 2



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	03/02/2020		0	0
DATA DA GUIA 03/02/2020	Nº DA GUIA 2642820	Nº DO PROCESSO 00006493120198173370		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 07581040496	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA E88232541D94401F				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 11793.459915 5 81770000020000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 10:35:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020710351377700000056640265>
Número do documento: 20020710351377700000056640265

Num. 57585031 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11793.459915 5 81770000020000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040091400112001288	Nosso Número 14000000117934599-4	Vencimento 26/02/2020	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: SERRA TALHADA VARA: SERRA TALHADA - 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00006493120198173370 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: VALERIA AVELINO FERNANDES DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0914 040 01515717 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400112001288 OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11793.459915 5 81770000020000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 26/02/2020
Data do documento 28/01/2020	Nº do documento 040091400112001288	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 28/01/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 200,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: SERRA TALHADA VARA: SERRA TALHADA - 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00006493120198173370 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: VALERIA AVELINO FERNANDES DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 0914 040 01515717 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400112001288 OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 10:35:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020710351384200000056640266>
 Número do documento: 20020710351384200000056640266

Num. 57586382 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000649-31.2019.8.17.3370**

AUTOR: VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

S E N T E N Ç A

A Srª. **VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA**, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada na peça de ingresso, alegando, em suma, que sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez em virtude das lesões corporais resultantes do sinistro, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 43844415).

Citada, a seguradora ré apresentou defesa, em forma de contestação (ID 50632200). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou, ainda, documentos.

Instada a se manifestar, a parte autora ofereceu réplica (ID 51225075).

Proferiu-se decisão saneadora, oportunidade em que foi designado exame pericial (ID 51975016).

A seguradora ré efetuou o depósito dos honorários periciais (ID 57586382).

A perícia foi realizada (ID 56347565).

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do laudo pericial. Houve resposta de ambas as partes (ID 56411637 e 56862908).

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Não merece acolhida à impugnação ao laudo pericial formulada pela parte demandada (ID 56862908), isto porque a perícia realizada nestes autos, elaborado por profissional habilitado, observou atentamente os critérios definidos pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, para a fixação do grau de invalidez do periciando.

Outrossim, observa-se, ainda, que a parte ré não impugnou de forma específica a prova técnica, o que, por si só, não tem força para afastar as conclusões periciais.

Com efeito, não pode prevalecer a irresignação da requerida tão somente porque o resultado do laudo pericial foi contrário aos seus interesses, sendo que para a realização de nova perícia é imprescindível a comprovação de falha no trabalho do *expert*, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido vem se posicionamento o E. TJPE:



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE. IMPUGNAÇÃO A PERÍCIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. 2. O perito judicial nomeado pelo Magistrado de origem é considerado agente público, estando seus atos acobertados pela presunção de legitimidade e veracidade. Desse modo, incumbia ao apelante, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, assim não fazendo. Em outras palavras, cabia ao apelante provar qualquer conduta ou fato capaz de ensejar a anulação da referida perícia, não bastando a mera indicação de inconformismo com o resultado do laudo pericial. 3. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da tabela anexa à lei. 4. Recurso desprovido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e votados estes recursos, tombados sob o nº 0006703-85.2015.8.17.2001, ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEXTA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação Cível, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado. (TJPE, APELAÇÃO 0006703-85.2015.8.17.2001, Relator: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, data do julgamento: 24/05/2017). (g. n.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. MUTIRÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. LAUDO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 6.194/74. LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. GRADUAÇÃO. DANO PARCIAL INCOMPLETO. REPERCUSSÃO MÉDIA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não merece acolhimento impugnação genérica de laudo pericial elaborado por médicos, com observância das exigências da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/09, e da tabela a ela anexada, descrevendo de forma suficiente a lesão sofrida e o grau de invalidez da vítima. 2. O acidente sofrido pela apelante ocasionou-lhe lesão no membro superior esquerdo e, de acordo com o laudo pericial referido, o dano foi parcial incompleto e de repercussão média (50%). É de se aplicar, assim, à espécie, o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, e o percentual de 50% nele indicado para as perdas de repercussão médica, a incidir sobre o equivalente a 70% de R\$ 13.500,00, que se relaciona à "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", de acordo com a Tabela anexa à Lei.3. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJPE, Apelação 450306-0, Relator: Des. Jones Figueirêdo, data do julgamento: 29/09/2016, data da publicação: 20/03/2017). (g. n.)

O cerne da presente demanda está em verificar o grau de incapacidade da parte autora e se ela faz jus a receber indenização a título de seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.

Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado **parcialmente procedente**.

É incontrovertido o fato de que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, como se deduz do histórico do boletim de ocorrência policial, documentos médicos e laudo pericial. Da mesma forma, não há dúvidas de que foi indeferido o pagamento na via administrativa.

Pois bem.

O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independentemente da existência de culpa.

Os próprios riscos existentes em função da circulação de veículos foi o fator que motivou o legislador a estabelecer uma espécie de seguro cujo objetivo é garantir uma indenização básica às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca



de culpa.

Trata-se, desta maneira, de um seguro especial da espécie acidentes pessoais que beneficiam as pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas em razão da circulação de veículos ou, em caso de morte, beneficia os sucessores. Na lição de Sergio Cavalieri Filho^[1], pode-se afirmar que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, vindo à tona quando da ocorrência de um sinistro em que haja alguma espécie de dano sobre a pessoa e envolva um veículo automotivo. As vítimas mais desprotegidas do trânsito antes ficavam à mercê da "loteria da culpa", podendo poucas vezes demonstrar a culpa do causador ou mesmo identificá-lo. Hoje, a indenização também é prevista para a hipótese de dano causado por veículo não identificado.

O seguro tem por objetivo cobrir os danos pessoais causados pelo veículo, razão pela qual está a exigir um nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito. Os §§ 3º e 4º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74 e as Normas Anexas à Resolução CNSP 1/75, que regulamenta tal seguro, determinam que estão obrigados a contratá-lo os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, demonstrando que o risco existe pela simples movimentação ou circulação de um veículo que, de alguma possam provocar um dano sobre uma pessoa. Não basta a simples existência do veículo, sendo necessário, para gerar o direito à indenização, que o veículo não seja mera concausa passiva do acidente. É necessário que o veículo seja causa eficiente na produção do evento danoso, o que não acontece, por exemplo, com o dano pessoal daquele que em desequilíbrio vai de encontro a um veículo estacionado, ou daquele que, de propósito lança-se do alto de um edifício sobre um veículo, vindo a falecer. Seriam essas hipóteses cobertas apenas pelo seguro de Acidentes Pessoais (e não de veículo), de caráter facultativo.

O proprietário do automóvel, diferentemente do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim os terceiros que sofrem os danos. Nesta perspectiva, pode-se afirmar que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, incluindo os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Esse seguro se operacionaliza com seguradoras de todo o país, em ação conjunta e organizada em um consórcio que deve atender aos segurados. Todas as seguradoras conveniadas atuam em conjunto e solidariamente, administradas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

O pagamento deve ser efetuado em função da ocorrência do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente de apuração de culpa. Para fazer jus à indenização, basta que a vítima apresente os documentos que comprovem a existência do acidente e a condição de beneficiário.

Para que não restassem desamparadas as vítimas de acidentes cujo veículo não foi identificado, o art. 7º da Lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será paga, nas mesmas condições que as indenizações em que é identificado o veículo. A indenização deva ser paga ainda que o proprietário do veículo não tenha realizado o seguro ou mesmo no caso de não ter sido pago o prêmio. Nestes pontos evidencia-se a natureza objetiva da responsabilização e seu caráter social. A indenização devida no seguro DPVAT, repito, independe da apuração de culpa do proprietário ou do condutor do veículo causador do dano. É seguro atípico de acidentes pessoais, ou de danos pessoais, como o seu nome indica, cobrindo o dano que poderá sofrer o próprio motorista ou proprietário do veículo causador, como também do carona e se utiliza dos critérios e percentuais adotados pelo seguro de acidentes



pessoais para apuração da invalidez.

Pode-se dizer que se trata de seguro de responsabilidade civil *sui generis* porque concebido, com propósito eminentemente social, de transferir para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário (teoria do risco) de reparar os danos que sua máquina presumidamente perigosa (veículo automotor de via terrestre) possa causar às vítimas desafortunadas do trânsito independentemente de apuração de culpa, por isso que tal seguro desponta como uma das espécies que excepcionam a regra da teoria subjetiva da culpa adotada pelo Código Civil Brasileiro. Opera dito seguro como que uma estipulação em favor de terceiro, ou seja, uma estipulação do proprietário do veículo para as vítimas em potencial do trânsito, dentre as quais se incluem as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio motorista, ainda que seja ele o dono do carro.

A indenização do seguro DPVAT decorrente de invalidez é assim regulada pela Lei nº 6.194/74:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). (...).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o **inciso II** do caput deste artigo, deverão ser **enquadradas na tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na **tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da **aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no **inciso I** deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional** da indenização que corresponderá a **75%** (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, **50%** (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25%** (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de **10%** (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). (...)" (g.n.)

A respeito do assunto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula de nº 474, com o seguinte teor:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

A propósito, conforme o art. 927, IV, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para "os enunciados das **súmulas** do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do **Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**".

Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, *in verbis*: "As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

Trata-se, portanto, de **precedente obrigatório**.

Na situação em apreço, observa-se que a parte autora sofreu o acidente em **04 (quatro) de dezembro de 2016**, ou seja, em data posterior à vigência da MP nº 451/2008, que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia



em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada.

A perícia realizada neste processo aponta, indubitavelmente, que o dano corporal sofrido pelo(a) demandante resultou **invalidade parcial incompleta**, comprometendo apenas parte do seu patrimônio físico e apontou como percentual de perda o valor de **10%**.

Assim, as provas constantes dos autos determinam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização máxima, uma vez que não se trata de perda anatômica ou funcional completa de um dos membros ou comprometimento de função vital, pois, em conformidade com o laudo, o demandante sofreu lesões no joelho direito de 10% e, assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões.

Desta maneira, considerando que lesões completas no joelho ensejaria o pagamento do teto máximo, isto é, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (10%), o valor da indenização deve ser de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC. Aliás, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça^[2] decidiu que “[...]. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...]”.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para condenar a Seguradora Ré a pagar à parte autora a importância de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil c/c o art. 240 do CPC – Súmula nº 426 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, porque muito baixo o valor da condenação^[3], nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, uma vez que se trata de demanda de baixa complexidade. Nesse contexto, entendo que o montante da verba honorária não pode exceder ao proveito econômico obtido pela parte autora, **titular do direito violado**, sob pena de subversão do próprio sistema de justiça. Adotando este posicionamento, colaciono o julgado a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM QUANTUM INFERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO LIMITADA À VERBA HONORÁRIA. HIPÓTESE EM QUE HÁ POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EM MONTANTE FIXO. NECESSÁRIA MINORAÇÃO PARA QUE HAJA ADEQUAÇÃO À COMPLEXIDADE DA CAUSA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ESTABELECIMENTO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA QUANTIA DESTINADA AO REPRESENTANTE JUDICIAL. FIXAÇÃO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO COM REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. 1. A controvérsia dos autos limita-se à pertinência do valor arbitrado pelo magistrado de primeira instância para honorários advocatícios, **em quantia superior ao proveito econômico do representado**, o que violaria a previsão do Código de Processo Civil a respeito do montante que deva ser destinado ao representante judicial da parte vencedora em certa demanda. 2. Para além de parâmetros subjetivos que devem ser considerados, também o magistrado, na oportunidade de fixação da verba honorária, deve levar em conta o proveito econômico da parte, sob pena de dar causa a maior ganho do representante em relação ao representado, em afronta a



princípio regente da legislação processual. 3. De outro lado, é certo que o art. 85, § 8º do CPC torna possível a consolidação de valor fixo dos honorários, quando "for inestimável ou irrisório o proveito econômico", ou "o valor da causa for muito baixo", de maneira que, por um juízo de equidade, evite-se que o labor do advogado não seja remunerado corretamente. **4. Assiste razão à parte recorrente, quando assevera que tal quantia não pode ser superior àquilo auferido pelo próprio representado na demanda, pois é esta que dá causa à remuneração do advogado, de maneira a respeitar a equidade na distribuição do direito. Ademais, verificada a sucumbência parcial do autor, o valor estabelecido em primeiro grau não é consentâneo aos princípios reitores da distribuição dos encargos processuais.**" (TJ-BA - APL: 05000814520168050088, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2018) (g.n.)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões.

Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Não sendo interposto recurso voluntário ou após a devolução dos autos do E. TJPE, **INTIME-SE** a parte sucumbente, se possível, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas, taxas e demais despesas, indicando-lhe o valor correspondente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento, **CERTIFIQUE-SE** e **EXPEÇA-SE** ofício **aos órgãos / instituições** abaixo indicadas, informando acerca da condenação ao pagamento das custas, taxas e demais despesas e o seu valor correspondente, do seu não pagamento pelo(a)(s) condenado(a)(s), remetendo cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte (ou da impossibilidade do seu cumprimento), do seu não pagamento e do cálculo das custas processuais, além de mencionar no expediente o Cadastro de Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da parte sucumbente. Caso não haja nos autos o número do CPF/CNPJ, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter esta informação:

a) à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando (Provimento nº 007/2019 - CM):

1. o devedor se tratar de pessoa **física** ou **jurídica**, nos casos em que o valor da **taxa judiciária** for igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
2. o devedor se tratar de pessoa **jurídica**, nos casos em que o valor das **custas, taxas e demais despesas** for inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
3. o devedor se tratar de pessoa **natural**, nos casos em que o valor das **custas, taxas e demais despesas** for inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.



b) à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE.

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento nº 007/2019 – CM, “o envio das informações e documentações referidas do caput deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas”.

Contudo, a própria PGE/PE, no Ofício nº 1.289/2019 – 3ª PRE – PGE/PE, informou a este Juízo hipóteses em que não é preciso o encaminhamento das informações.

Assim, fica **DISPENSADA** a comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE caso o valor das custas processuais e das taxas judiciais, somadas, **não atinjam** o montante de **R\$ 5.000,00 (quatro mil reais)**.

Atente-se, contudo, para a hipótese de existir **diferentes processos** envolvendo a **mesma parte devedora** das custas processuais e das taxas judiciais. Neste caso, se o valor relacionado aos vários processos (somatório) for **igual ou superior a R\$ 5.000,00 (quatro mil reais)**, a comunicação deve ser realizada.

Da mesma forma, em se tratando de processos em que a parte sucumbente é considerada **litigância contumaz**, como por exemplo, as instituições financeiras e entes públicos não isentos, **mesmo que** o valor das custas processuais e das taxas judiciais seja inferior a R\$ 5.000,00 (quatro mil reais), determino que se proceda à comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE.

Após cumpridas todas as determinações, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Serra Talhada/PE, 2 de março de 2020.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz de Direito

[1] CAVALIERI FILHO, Sergio. “Programa de Responsabilidade Civil”. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153.

[2] EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.

[3] “CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, COM GRAU DE INVALIDEZ DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). RECONHECIDO O DEVER DA SEGURADORA DE PAGAR O COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO REQUERIDO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARCADOS INTEGRALMENTE PELA SEGURADORA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE RÉ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE EM APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. A fixação do ônus sucumbencial – e, por consequência, os honorários advocatícios –, é matéria que pode ser sanada de ofício, posto que de ordem pública. No presente caso, a correção se faz necessária para adequar a conclusão a que chegou o Juízo a quo com as premissas da sentença, não havendo que se falar em reformatio in pejus. 2. Em razão do princípio da causalidade, havendo condenação da seguradora a pagar diferença de indenização do seguro DPVAT, ainda que em valor inferior ao requerido na exordial, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, devendo a parte Ré suportar os ônus da sucumbência de forma integral. 3. Dado o baixo valor da condenação, cabe ao magistrado fixar o valor da verba honorária com base em apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015. 4. Apelação provida em parte para reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, com base na razoabilidade e proporcionalidade.” (TJPE, APELAÇÃO CÍVEL 0005313-75.2018.8.17.2001, Rel. ROBERTO DA SILVA MAIA, Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC, julgado em 14/11/2019, DJe) (g.n.)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 10:12:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031010120662400000058007106>
Número do documento: 20031010120662400000058007106

Num. 58983882 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 00006493120198173370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito, a Embargante informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumpre informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor, contudo, em que pese tenha haja o pedido de intimação do MP na peça de bloqueio, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto e da patente necessidade de intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, requer seja verificada a omissão informada e a consequente intimação do Parquet para acompanhar o feito.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 10:12:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031010120680100000058007110>
Número do documento: 20031010120680100000058007110

Num. 58983886 - Pág. 1

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 9 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/03/2020 10:12:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031010120680100000058007110>
Número do documento: 20031010120680100000058007110

Num. 58983886 - Pág. 2

RECURSO DE APELAÇÃO E ACÓRDÃOS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503857200000058378064>
Número do documento: 20031710503857200000058378064

Num. 59365184 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO N° 0000649-31.2019.8.17.3370

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

FERNANDA LUIZA GOMES, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, que move contra a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada, seu procurador infra-assinado, data máxima vénia, não se conformando com a r. sentença de id.58604541, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Serra Talhada/PE, 17 de Março de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503866800000058378065>
Número do documento: 20031710503866800000058378065

Num. 59365185 - Pág. 1



RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0000649-31.2019.8.17.3370

ECORRENTE (AUTOR): FERNANDA LUIZA GOMES

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENTA TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

O Recorrente pretende pelo presente recurso, a reforma parcial da sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE, a qual julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela parte Recorrente, condenando o Recorrido ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, acrescido de juros de mora e correção monetária, mas, contudo, condenou a Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$377,50 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), importando, assim, em valor irrisório.

Assim, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser reformada por esse **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, uma vez que está em desacordo com as normas legais vigentes, notadamente, com o art. 85 do CPC, bem como com a jurisprudência patria, pelo que passamos a expor os fundamentos do pedido.

1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, proposta por **Fernanda Luiza Gomes**, ora Recorrente, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico, do qual fora vítima o Recorrente.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503866800000058378065>
Número do documento: 20031710503866800000058378065

Num. 59365185 - Pág. 2



O pedido formulado pela parte Recorrente foi acolhido e a ação julgada parcialmente procedente, condenando a parte Recorrida ao pagamento da indenização pleiteada, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Contudo, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, data vênia, em desacerto, fixou os honorários advocatícios no valor de R\$377,50 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), restando, assim, caracterizado, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional, haja visto o valor irrisório ao qual foi a parte Recorrida condenada, a míngua da melhor interpretação do art. 85 do CPC, ou seja, em descompasso com a legislação vigente e jurisprudência consolidada no STJ.

Assim, merece parcial reforma a r. sentença ora guerreada, pelas razões que passamos a expor.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente, **mas, no entanto, merece reforma quanto aos honorários advocatícios fixados**. Senão vejamos.

In casu, como exposto, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, data vênia, em desacerto, fixou os **honorários advocatícios no valor de R\$377,50 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), restando, assim, caracterizado, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional.**

É bem sabido, que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS, o Ministro Athos Carneiro** teceu as seguintes considerações:

“(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503866800000058378065>
Número do documento: 20031710503866800000058378065

Num. 59365185 - Pág. 3



efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica".
(Grifamos)

No caso em tela, justifica-se a indignação com o valor arbitrado pelo Magistrado a quo a título de honorários por todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo.

Outrossim, é bem sabido que tratando-se de **causa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico**, como no presente processo, a **fixação da honorária sucumbencial deve ser feita por equidade**, de modo que **não leve a um aviltamento do trabalho do advogado**, o que é inadmissível, nos termos do **art. 85, § 8º, do CPC**, in verbis:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (Grifamos)

Assim, portanto, o **arbitramento deve ser feito consoante apreciação equitativa do juiz**, desde que atendidos o **grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço** e a **natureza e importância da causa**, bem como o **trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço**.

Nesse sentido, é o entendimento trilhado pelo **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, conforme **recentes precedentes**:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A PAGAR O VALOR DE R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIGNIDADE AO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS MAJORADOS AO PATAMAR DE R\$ 1.046,00 COM BASE NO ART. 85, IV, §8º DO CPC. RECURSO AO QUAL SE DÁ O PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1- Pretende o apelado a majoração dos honorários advocatícios que deve ser arbitrados judicialmente, de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do CPC.

2- No caso dos autos, o valor da condenação foi fixado em 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), sendo considerado muito baixo, devendo ser fixado por apreciação equitativa.

3- Em atenção a dignidade profissional, fixo os honorários





advocatícios no valor de um salário mínimo, que corresponde a R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais), com base no que se dispõe o art. 85, IV, §8º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº526518-7, em que são partes apelante **Mayane Cristina Melo Silva**, e outros e apelado **Seguradora Líder de Consórcios de Seguros DPVAT**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 4º Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais)".** (Apelação Cível nº 0547972-1, Segunda Câmara Cível, Des. Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 27 de Fevereiro de 2020).

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DA INDENIZAÇÃO (R\$ 843,75). VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM R\$ 84,37. VALOR ÍNFIMO. AFRONTA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO § 8º do art. 85 do CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 998,00. PARÂMETRO. MONTANTE EQUIVALENTE A UMA CONSULTA ADVOCATÍCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1 - A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica; 2 - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado; 3 - Recurso de apelação provido à unanimidade de votos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Marcelo Chavier de Sá, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado". (Apelação Cível nº 0000428-19.2017.8.17.3370, Quarta Câmara Cível, Des. Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 08/07/2019). (grifamos).

Em sendo assim, conforme o entendimento desta **Egrégia Corte**, a título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados, outrossim, os preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, mormente no que tange ao **zelo**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503866800000058378065>
Número do documento: 20031710503866800000058378065

Num. 59365185 - Pág. 5



profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo correspondente exigido para o seu serviço. Tais são os fatores determinantes pleiteados para o presente, e que demonstram cristalinamente o esforço e o zelo profissional dos advogados.

Além disso, do próprio conceptismo jurídico atrelado à equidade, deve-se destacar que esta traz, em seu bojo, o sentido de equiparação, de justiça!

E, no caso dos autos, o juízo singular arbitrou a verba honorária em honorários advocatícios no valor de R\$377,50 (trezentos e setenta e sete reais e cinqüenta centavos). Contudo, ocorre que o referido valor é diminuto e caracteriza remuneração aviltante do causídico, razão pela qual, data máxima vênia, merece reforma a r. sentença no sentido de majorar a verba honorária para o valor equivalente a um salário mínimo (R\$1.045,00), quantia que remunera mais condignamente o advogado da parte e atende aos ditames do art. 85, §8º, do CPC.

Assim, com a devida vênia, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento do valor de honorários advocatícios, merecendo reforma o decisum no quesito apontado.

Portanto, a MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO(R\$1.045,00), é imperativo, de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85, § 2^a e 8^a, ambos do CPC.

3. DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APelação**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para reformar parcialmente a r. sentença de primeiro grau, no sentido de MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXANDO-OS NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO(R\$1.045,00), de forma a assegurar a dignidade do profissional, nos termos do art. 85, § 2^a e 8^a, ambos do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.





**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 17 de Março de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503866800000058378065>
Número do documento: 20031710503866800000058378065

Num. 59365185 - Pág. 7



24/07/2019

Número: **0000428-19.2017.8.17.3370**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho**

Última distribuição : **12/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0000428-19.2017.8.17.3370**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO CHAVIER DE SA (REPRESENTANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72316 06	08/07/2019 17:49	Acórdão	Acórdão





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

4ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0000428-19.2017.8.17.3370**

REPRESENTANTE: MARCELO CHAVIER DE SA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:
EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Relatório:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0000428-19.2017.8.17.3370

Apelante: Marcelo Chavier de Sá

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

Relatório

Num. 7231606 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503877900000058378066>
Número do documento: 20031710503877900000058378066

Num. 59365186 - Pág. 2

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Marcelo Chavier de Sá** em face de sentença proferida pelo juiz de direito da 2º Vara Cível da Comarca de Serra Talhada que, nos autos da **ação de cobrança securitária** promovida em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT**, condenou a apelada em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da indenização.

Irresignada, a apelante afirma que os honorários advocatícios estipulados em sentença não se encontram adequados, uma vez que, a fixação de 10% sobre o valor da condenação, importa em R\$ 84,37 (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), ou seja, valor insignificante, irrisório, à míngua da dignidade do profissional.

É bem sabido, que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Após colacionar diversos julgados que militam em seu favor, requereu a reforma da decisão para que sejam os honorários advocatícios majorados para o valor que assegure a dignidade profissional.

Devidamente intimada para contrarrazoar o pleito, a apelada apresentou resposta no ID nº. 5939636, requerendo a manutenção integral da sentença.

É o relatório.

Inclua-se o feito na pauta de julgamentos.

Data da certificação digital.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Voto vencedor:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0000428-19.2017.8.17.3370

Apelante: Marcelo Chavier de Sá

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

Voto

Num. 7231606 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503877900000058378066>
Número do documento: 20031710503877900000058378066

Num. 59365186 - Pág. 3

Analizando os autos, percebo que o debate travado no recurso de apelo cinge-se apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.

Neste contexto, sustenta o apelante ser irrisório os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, importando em R\$ 84,37 (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Pois bem, como é cediço, a teor do disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, o juiz no ato da fixação da verba honorária deverá considerar a complexidade da causa, os atos processuais praticados, a eventual existência de instrução do feito, sopesando, assim, o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte vencedora à luz do caso julgado.

In casu, observa-se que realmente o juiz sentenciante fixou os honorários advocatícios no valor acima registrado, contudo, apesar do entendimento singular, tenho que no caso em apreço, restando irrisório o valor do proveito econômico, deveria o magistrado fixar um valor a fim de garantir a dignidade profissional da advocacia.

Na demanda em comento, claro se mostra que o valor arbitrado não é condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono do apelante, vez que este elaborou petição inicial, manifestou-se em réplica, além de ter apresentado outras peças.

Diante desse cenário, não se mostra plausível a fixação dos honorários advocatícios para 10% do proveito econômico obtido pela parte (R\$ 843,75), principalmente quando observado os critérios norteadores insculpidos nas alíneas a, b e c do § 3º, do art. 20 do CPC (grau de zelo; lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido).

Colaciono os seguintes julgados:

TJPE. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. CASO DE APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO DEFERIDO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Nas causas de valor inestimável os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. *In casu*, os honorários advocatícios deferidos na sentença, ainda que em 20% sobre o valor da causa, afiguram-se irrisórios, sendo aviltantes e atentatórios contra o exercício profissional, razão pela qual devem ser majorados.” (TJPE, Apelação nº 0004054-51.2006.8.17.0001 (161860-0), Relator Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 28/4/2010).

AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório. 3. **O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.** 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1187650/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018, grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADMITIDAS A PARTIR DE 2003. DIFERENÇAS DE 24% DE REAJUSTE SALARIAL DECORRENTES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 1.206/87, NO PONTO EM QUE EXCLUIU OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE AUMENTO CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE APENAS QUANDO FOR IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. I - O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da verba honorária em situações excepcionais, quando estabelecidos em afronta a texto legal ou ainda em montante manifestamente irrisório ou excessivo, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da causa. II - Na espécie, o acórdão recorrido expressamente fixou os honorários advocatícios de sucumbência à luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 8º, do CPC/15, observadas as diretrizes dos incisos do § 2º. Nada obstante, assiste razão ao recorrente, haja vista ter havido negativa de vigência aos parágrafos 3º e 4º, inciso II, do artigo 85, uma vez que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, primeiramente devem ser aplicados os parágrafos 3º e 4º



com seus respectivos incisos e, subsidiariamente o §8º, apenas quando o proveito econômico for irrisório, ou o valor da causa muito baixo. (...) IV - Neste caso, de rigor a reforma do acórdão, para adequar a fixação dos honorários ao que previsto expressamente no texto legal, não havendo necessidade de incursão na matéria fático-probatória. Neste sentido: REsp 1179333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; REsp 531.136/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 503. V - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial, fixando os honorários de sucumbência, distribuídos pro rata entre os sucumbentes (art. 87 do CPC/2015), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, II c/c §3,1 do CPC/2015. VI - Agravo interno improvido." (STJ, AgInt no AREsp 1232624/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, J. 08/05/2018, DJe 14/05/2018, grifou-se).

Assim, considerando a efetiva atuação do patrono da apelante e, apesar de ser clara a pequena de complexidade da causa, majoro os honorários advocatícios para R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), pois tal valor se mostra condizente não só com o efetivo trabalho desempenhado pelo patrono da apelante, mas também, ao benefício que a vitória da causa significou ao constituinte.

Deste modo, com fulcro no todo exposto, considerando todos os argumentos acima espostos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível interposto por Marcelo Chavier de Sá, a fim de majorar os honorários advocatícios para a quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo (R\$ 998,00), mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

É como voto.

Data da certificação digital.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0000428-19.2017.8.17.3370

Apelante: Marcelo Chavier de Sá

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

Num. 7231606 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503877900000058378066>
Número do documento: 20031710503877900000058378066

Num. 59365186 - Pág. 5

Acórdão

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DA INDENIZAÇÃO (R\$ 843,75). VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM R\$ 84,37. VALOR ÍNFIMO. AFRONTA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO § 8º do art. 85 do CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 998,00. QUANTIA MÍNIMA DIGNIFICANTE DO TRABALHO DO ADVOGADO. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1 – A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica;

2 - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado;

3 - Recurso de apelação provido à unanimidade de votos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Marcelo Chavier de Sá, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Data da certificação digital.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
JONES FIGUEIREDO ALVES**

RECIFE, 8 de julho de 2019

Num. 7231606 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503877900000058378066>
Número do documento: 20031710503877900000058378066

Num. 59365186 - Pág. 6

Magistrado

Num. 7231606 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503877900000058378066>
Número do documento: 20031710503877900000058378066

Num. 59365186 - Pág. 7



102

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DES. TENÓRIO DOS SANTOS.

4º Câmara Cível.

Apelação Cível :526518-7.

Apelante: Mayane Cristina Melo Silva.

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S.A.

Des. Relator: Tenório dos Santos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVEL.
AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.SENTENÇA
QUE CONDENOU O RÉU A PAGAR O VALOR DE R\$ 675,00
(SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) A TÍTULO DE
COMPLEMENTAÇÃO.PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A
DIGNIDADE DO PROFISSIONAL.HONORÁRIOS MAJORADOS
AO PATAMAR DE R\$ 1.046,00 COM BASE NO ART. 85, IV, §8º
DO CPC.RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.
UNANIMIDADE.

- 1- Pretende o apelado a majoração dos honorários advocatícios que devem ser arbitrados judicialmente, de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do CPC.
- 2- No caso dos autos, o valor da condenação foi fixado em 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), sendo considerado muito baixo, devendo ser fixado por apreciação equitativa.
- 3- Em atenção a dignidade profissional, fixo os honorários advocatícios no valor de um salário mínimo, que corresponde a R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais),

Fórum Tomaz de Aquino, 2º andar, sítio à Av. Martins de Barros, nº593 - Bairro de Santo Antônio - Recife - PE -
CEP 50.020-040 - Fone: 31820835

Nº35/2019



com base no que dispõe o art. 85, IV,§8º do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 526518-7, em que são partes apelante **Mayane Cristina Melo Silva** e outros e apelado **Seguradora Líder dos Consórcios de seguros DPVAT** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 4º Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais).

Recife, 13 de 02 de 2019.



Tenorio dos Santos

Des. Relator

Fórum Tomaz de Aquino, 2º andar, sítio à Av. Martins de Barros, nº593 - Bairro de Santo Antonio – Recife – PE – CEP 50.020-040 - Fone: 31820835

Nº35/2019



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503885600000058378067>
Número do documento: 20031710503885600000058378067

Num. 59365187 - Pág. 2



378
jmf

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 526518-7.

Apelante: Mayane Cristina Melo Silva.

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios de seguros DPVAT.

Relator: Des. Tenório dos Santos

RELATÓRIO

Como relatório, adoto o da sentença de fls. 103/107 dos autos, acrescentando o que se segue.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT, proposta por Mayane Cristiane Melo Silva.

A sentença vergastada (fls. 103/107) julgou procedente em parte o pedido inaugural formulado pelo autor, com fundamento legal no inc. II, §1º, art. 3º Lei n. 11.945/09,c/c Lei n. 6.194/74 e, em consequência, condenou a Seguradora Líder de Consórcios de Seguros DPVAT, pagar o valor correspondente a R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso(acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação válida, consoante o teor da súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condenou, ainda, a parte ré, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

Fórum Tomaz de Aquino, 3º andar, sítio à Av. Martins de Barros, nº593 - Bairro de Santo Antônio – Recife – PE – CEP 50.020-040 - Fone: 3182.0837

Nº35/2019



179
fot



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão das diretrizes do art. 85, §2º do CPC.

Contra a decisão recorre a autora, Mayane Cristina Melo Silva, argumentando que o juiz a quo ao proferir a sentença fixou os honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 67,50 reais, restando caracterizado o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade profissional, haja visto o valor irrisório ao qual a parte recorrida foi condenada.

Assevera que os honorários advocatícios devem ser arbitrados judicialmente, de forma a assegurar a dignidade profissional, na forma do art. 85 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o que havia a relatar, no essencial.

Recife,

Des. Tenório dos Santos
Relator

2

Fórum Tomaz de Aquino, 3º andar, sítio à Av. Martins de Barros, nº593 - Bairro de Santo Antônio - Recife - PE - CEP 50.020-040 - Fone: 3182.0837

Nº35/2019



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 17/03/2020 10:50:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710503885600000058378067>
Número do documento: 20031710503885600000058378067

Num. 59365187 - Pág. 4



RO
1

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODÉR JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

04º Câmara Cível

Apelação Cível nº 526518-7.

Apelante: M.C.M.S, representado pela sua genitora Mayane Cristina de Melo Silva.

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de seguros DPVAT.

Des. Relator: Tenório dos Santos.

VOTO:

Trata-se de Ação de complementação de Seguro DPVAT, na qual o juiz de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido inaugural formulado pelo autor, com fundamento legal no inc. II,§1º art. 3º da Lei n. 11.945/09,c/c Lei n. 6.194/74 e, em consequência condenou a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT a pagar o valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso(acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação válida, consoante o teor da súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condenou, a parte ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão das diretrizes do art. 85, §2º, do CPC.

Pelo presente recurso, pretende o apelado a majoração dos honorários advocatícios que devem ser arbitrados judicialmente, de forma assegurar a dignidade da profissional, na forma do art. 85 do CPC.

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito à Av. Martins de Barros, nº593 -Bairro de Santo Antônio -CEP:50010-230
Recife PE – Fone: 3419.3721.

Nº 35/2019





**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos**

Pois bem, o ponto fulcral da questão diz respeito a fixação dos honorários advocatícios em favor do apelado.

De fato, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, abrangendo essas as custas dos atos processuais.

Segundo a teoria da causalidade, os honorários advocatícios são devidos a quem dá causa à demanda, a quem torna litigiosa a pretensão resistida.

O mencionado parágrafo 8º remete aos critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 85 do CPC:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

De certo, o art. 85 § 8º ao permitir a apreciação equitativa pelo magistrado estabelece o limite disposto no § 2º.

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sítio à Av. Martins de Barros, nº 599 - Bairro de Santo Antônio - CEP: 50010-230
Recife PE - Fone: 819.3721.

2

Nº 35/2019.





BU

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

No caso dos autos, o valor da condenação foi fixado em 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), sendo considerado muito baixo, devendo o mesmo ser fixado por apreciação equitativa, observando- se, no caso, os critérios de fixação do §2º.

Em atenção ao Princípio da Dignidade, fixo os honorários advocatícios no valor de um salário mínimo, que corresponde a R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais), com base no que dispõe o art. 85, IV,§8º do Código de Processo Civil.

Isso posto, voto no sentido de **Dar Provimento** ao apelo para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, em conformidade com o disposto no art. 85, IV,§8º do CPC.

É como voto.

Recife,

10/2/20. (13/2/20)
Tenório dos Santos.

Des. Relator.





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000649-31.2019.8.17.3370**

AUTOR: VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

JUNTADA (EM ANEXO)



Assinado eletronicamente por: MICHEL SANTOS DA CUNHA - 27/03/2020 16:29:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032716291885300000058912263>
Número do documento: 20032716291885300000058912263

Num. 59921625 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Fórum Doutor Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva

Rua Cabo Joaquim da Mata, s/n - Tancredo Neves - Serra Talhada/PE CEP: 56909-115

Telefone: (087)3929-3574 – Fone/Fax (087) 3929-3586 - Email:
vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Serra Talhada/PE, 17 de março 2020

Ofício nº 2020.0228.000120

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente:

Pelo presente, o Dr. Diógenes Portela Saboia Soares Torres, Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE, solicita de Vossa Senhoria providências necessárias para que, **de cada uma das contas judiciais indicadas na tabela abaixo, seja realizada a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, bem como as atualizações proporcionais existentes, **para a conta do Perito Judicial FRANCISCO BRUNO CELIÃO CABRAL** (portador do RG nº 98002492459-SSP/CE, CPF nº 619.950.023-72, Conta Corrente nº 6460-2, agência 0640-8, Banco do Brasil S.A), conforme segue:

Nº do Processo	Nº da Conta Judicial	Data do Depósito	Nº da Guia	Nº do Documento
0000467.45.2019.8.17.3370	0914 040 01515651-4	27/01/2020	2640254	040091400022001220
0001965-16.2018.8.17.3370	0914 040 01515707-3	03/02/2020	258642	040091400252001272
0001520-61.2019.8.17.3370	0914 040 01515690-5	31/01/2020	264562	040091400082001277
0001046-90.2019.8.17.3370	0914 040 01514944-5	17/10/2019	2644148	040091400081910117
0001491-11.2019.8.17.3370	0914 040 01515691-3	31/01/2020	2645626	040091400092001270
0001081-50.2019.8.17.3370	0914 040 01515692-1	31/01/2020	2644651	040091400102001277
0001071-06.2019.8.17.3370	0914 040 01515694-8	31/01/2020	2644648	040091400122001272
0001052-97.2019.8.17.3370	0914 040 01514945-3	17/10/2019	2644150	040091400091910110
0001051-15.2019.8.17.3370	0914 040 01514946-1	17/10/2019	2644153	040091400101910117
0001029-54.2019.8.17.3370	0914 040 01514957-7	18/10/2019	2644677	040091400141910142
0001005-26.2019.8.17.3370	0914 040 01514958-5	18/10/2019	2643653	040091400151910145
0000092-44.2019.8.17.3370	0914 040 01515635-2	21/01/2020	2615685	040091400112001156
0001003-56.2019.8.17.3370	0914 040 01515693-0	27/01/2020	1	040091400112001270
0000960-22.2019.8.17.3370	0914 040 01515696-4	31/01/2020	2644245	040091400142001278
0000886-65.2019.8.17.3370	0914 040 01515714-6	03/02/2020	2643013	040091400052001287

Página 1 de 3





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Fórum Doutor Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva

Rua Cabo Joaquim da Mata, s/n - Tancredo Neves - Serra Talhada/PE CEP: 56909-115

Telefone: (087)3929-3574 – Fone/Fax (087) 3929-3586 - Email:
vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Nº do Processo	Nº da Conta Judicial	Data do Depósito	Nº da Guia	Nº do Documento
0000741-09.2019.8.17.3370	0914 040 01514959-3	18/10/2019	2641845	040091400161910148
0000720-33.2019.8.17.3370	0914 040 01515697-2	31/01/2020	2641851	040091400152001270
0000717-78.2019.8.17.3370	0914 040 01515630-1	21/01/2020	2641830	040091400062001158
0000716-93.2019.8.17.3370	0914 040 01514960-7	18/10/2019	2641847	040091400171910140
0000707-34.2019.8.17.3370	0914 040 01515698-0	03/02/2020	2641852	040091400162001273
0000701-27.2019.8.17.3370	0914 040 01515699-9	03/02/2020	2641854	040091400172001276
0000695-20.2019.8.17.3370	0914 040 01514961-5	18/10/2019	2641844	040091400181910143
0000685-73.2019.8.17.3370	0914 040 01515590-9	16/01/2020	2641621	040091400032001109
0000681-36.2019.8.17.3370	0914 040 01515615-8	21/01/2020	2643189	040091400012001146
0000680-51.2019.8.17.3370	0914 040 01515631-0	21/01/2020	2643186	040091400072001150
0000678-81.2019.8.17.3370	0914 040 01515700-6	03/02/2020	2643181	040091400182001279
0000673-59.2019.8.17.3370	0914 040 01515704-9	03/02/2020	2643178	040091400222001274
0000671-89.2019.8.17.3370	0914 040 01514981-0	22/10/2019	2643184	040091400211910154
0000674-44.2019.8.17.3370	0914 040 01515701-4	03/02/2020	2643179	040091400192001271
0000638-02.2019.8.17.3370	0914 040 01514969-0	18/10/2019	2642812	040091400071910157
0000633-77.2019.8.17.3370	0914 040 01514963-1	18/10/2019	2642817	040091400011910150
0000630-25.2019.8.17.3370	0914 040 01514964-0	18/10/2019	2642816	040091400021910153
0000626-85.2019.8.17.3370	0914 040 01515703-0	03/02/2020	2642818	040091400212001271
0000625-03.2019.8.17.3370	0914 040 01514965-8	18/10/2019	2642814	040091400031910156
0000623-33.2019.8.17.3370	0914 040 01514968-2	18/10/2019	2642808	040091400061910154
0000605-12.2019.8.17.3370	0914 040 01515638-7	21/01/2020	2642811	040091400142001154
0000603-42.2019.8.17.3370	0914 040 01514972-0	18/10/2019	2642925	040091400101910150
0000585-21.2019.8.17.3370	0914 040 01515702-2	03/02/2020	2640807	040091400202001279
0000561-90.2019.8.17.3370	0914 040 01515640-9	21/01/2020	2640815	040091400022001165
0000552-31.2019.8.17.3370	0914 040 01515652-2	27/01/2020	2640809	040091400032001222
0000234-48.2019.8.17.3370	0914 040 01514977-1	22/10/2019	2641196	040091400151910153
0000233-63.2019.8.17.3370	0914 040 01515705-7	03/02/2020	2641393	040091400232001277
0000232-78.2019.8.17.3370	0914 040 01515706-5	03/02/2020	2641392	040091400242001270
0000124-49.2019.8.17.3370	0914 040 01514988-7	22/10/2019	2641195	040091400061910162
0000551-46.2019.8.17.3370	0914 040 01514979-8	22/10/2019	2640813	040091400191910154
0000093-29.2019.8.17.3370	0914 040 01515622-0	21/01/2020	2615453	040091400122001140
0000083-82.2019.8.17.3370	0914 040 01515716-2	03/02/2020	2615714	040091400092001288
0000074-23.2019.8.17.3370	0914 040 01515708-1	03/02/2020	2615452	040091400262001275
0000071-68.2019.8.17.3370	0914 040 01515633-6	21/01/2020	2615438	040091400092001156
0001921-94.2018.8.17.3370	0914 040 01515709-0	03/02/2020	2585690	040091400272001278
0001232-16.2019.8.17.3370	0914 040 01515003-6	23/10/2019	2644659	040091400041910175
0001153-37.2019.8.17.3370	0914 040 01515033-8	25/10/2019	2644683	040091400101910214
0000649-31.2019.8.17.3370	0914 040 01515717-0	03/02/2020	2642820	040091400112001288





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Fórum Doutor Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva

Rua Cabo Joaquim da Mata, s/n - Tancredo Neves - Serra Talhada/PE CEP: 56909-115

Telefone: (087)3929-3574 – Fone/Fax (087) 3929-3586 - Email:
vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Nº do Processo	Nº da Conta Judicial	Data do Depósito	Nº da Guia	Nº do Documento
0000628-55.2019.8.17.3370	0914 040 01515718-9	03/02/2020	2642819	040091400122001280
0000591-28.2019.8.17.3370	0914 040 01515637-9	21/01/2020	2641197	040091400132001151
0000548-91.2019.8.17.3370	0914 040 01515719-7	03/02/2020	2641034	040091400132001283
0000186-89.2019.8.17.3370	0914 040 01515720-0	03/02/2020	2641396	040091400142001286
0000084-67.2019.8.17.3370	0914 040 01515634-4	21/01/2020	2615443	040091400102001153
0002234-55.2018.8.17.3370	0914 040 01515643-3	24/01/2020	2615440	040091400012001200
0003494-27.2016.8.17.1370	0914 040 01514879-1	08/10/2019	2447018	040091400071910017

Solicitamos ainda, informar a este juízo, **no prazo de 10 (dez) dias**, o cumprimento da presente determinação.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz de Direito**

Destinatário:

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal
Nesta Cidade**

Dúrcima 2 da 2



Assinado eletronicamente por: DIOGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES:1874187
MAGISTRADO - Ofício
em 17/03/2020 às 16:10N/S Cert.: 58701998197028663050890814980404732296
<http://www.tjpe.jus.br/validardocumento>

Autenticação:
Y1.GF.98.OE.N5

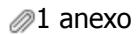


Assinado eletronicamente por: MICHEL SANTOS DA CUNHA - 27/03/2020 16:29:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032716291896100000058912264>
Número do documento: 20032716291896100000058912264

Num. 59921626 - Pág. 3

Zimbra**michel.cunha@tjpe.jus.br****Ofício - Transferência de Valores****De :** Michel Santos Da Cunha
<michel.cunha@tjpe.jus.br>

Qua, 25 de mar de 2020 17:30

**Assunto :** Ofício - Transferência de Valores**Para :** Abimael Ferreira de Albuquerque
<abimael.albuquerque@caixa.gov.br>

Prezado Abimael,

Pelo presente, conforme prévio ajuste, segue ofício/expediente nº 2020.0228.000120, desta unidade da 1^a Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE, para transferência de valores, conforme documento em anexo.

Cordialmente,

Michel Santos da Cunha
Técnico Judiciário
1^a Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE

**Ofício - Transferência de Valores - Perito.pdf**

2 MB



Assinado eletronicamente por: MICHEL SANTOS DA CUNHA - 27/03/2020 16:29:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032716291910800000058912267>
Número do documento: 20032716291910800000058912267

25/03/2020 17:30

Num. 59921629 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000649-31.2019.8.17.3370**

AUTOR: VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

JUNTADA (EM ANEXO)



Assinado eletronicamente por: MICHEL SANTOS DA CUNHA - 31/03/2020 15:21:40

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033115214036900000059044689>

Número do documento: 20033115214036900000059044689

Num. 60061107 - Pág. 1

Zimbra**michel.cunha@tjpe.jus.br****RES: Ofício - Transferência de Valores****De :** Abimael Ferreira de Albuquerque
<abimael.albuquerque@caixa.gov.br>

Sex, 27 de mar de 2020 11:44

Assunto : RES: Ofício - Transferência de Valores**Para :** Michel Santos Da Cunha
<michel.cunha@tjpe.jus.br>

Recebimento efetivado.

De: Michel Santos Da Cunha [mailto:michel.cunha@tjpe.jus.br]**Enviada em:** quinta-feira, 26 de março de 2020 16:54**Para:** Abimael Ferreira de Albuquerque <abimael.albuquerque@caixa.gov.br>**Assunto:** Re: Ofício - Transferência de Valores

Prezado Abimael,

Poderia confirmar o recebimento do ofício/expediente nº 2020.0228.000120?

Grato pela atenção!!!

Cordialmente,

Michel Santos da Cunha
Técnico Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE**De:** "Michel Santos Da Cunha" <michel.cunha@tjpe.jus.br>**Para:** "Abimael Ferreira de Albuquerque" <abimael.albuquerque@caixa.gov.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 25 de março de 2020 17:30:20**Assunto:** Ofício - Transferência de Valores

Prezado Abimael,

Pelo presente, conforme prévio ajuste, segue ofício/expediente nº 2020.0228.000120, desta unidade da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE, para transferência de valores, conforme documento em anexo.

Cordialmente,

Michel Santos da Cunha
Técnico Judiciário

30/03/2020 15:25

Assinado eletronicamente por: MICHEL SANTOS DA CUNHA - 31/03/2020 15:21:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033115214050300000059044693>
Número do documento: 20033115214050300000059044693

Num. 60061111 - Pág. 1

1^a Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE



Assinado eletronicamente por: MICHEL SANTOS DA CUNHA - 31/03/2020 15:21:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033115214050300000059044693>
Número do documento: 20033115214050300000059044693

30/03/2020 15:25

Num. 60061111 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000649-31.2019.8.17.3370**

AUTOR: VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENCIA

A **SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, dados qualificativos expressos na exordial, interpôs embargos de declaração alegando, em suma, que a sentença proferida nestes autos foi omissa por ausência de intervenção do Ministério Público no feito.

Este é o breve relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Sobre o cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Em conformidade com o preceito normativo acima, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir inexactidão material.

Nesse contexto, entendo que a eventual nulidade (relativa) por ausência de intervenção do Ministério Público não pode ser enquadrada em quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. De fato, tal circunstância, de modo algum, caracteriza omissão, obscuridade ou contradição do julgado.

Por isso, concluo que a argumentação delineada nos presentes aclaratórios **não merece prosperar para fins** de acolhimento dos embargos na forma proposta pela seguradora ré.

Outrossim, registro que, de fato, diferente do que consta na sentença, a presente demanda não foi ajuizada pela Srª VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA, mas sim pela menor FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES, representada pela Srª VALERIA AVELINA FERNANDES DA SILVA, sua genitora.

O art. 178 do CPC prevê que o Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Como a demandante (FERNANDA LUIZA FERNANDES GOMES) é menor, logicamente, deveria o Ministério Público ter participado de todo o processo, o que, por equívoco, não aconteceu.

De todo modo, ressalto que a eventual existência de nulidade pela ausência de



intervenção do Ministério Público na situação em apreço somente estaria caracterizada se fosse demonstrado efetivo prejuízo à menor. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSE DE INCAPAZ EM DISCUSSÃO – PARQUET INTIMADO PARA SE MANIFESTAR – SUPRIMENTO DO VÍCIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MENOR INCAPAZ – JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA NO SENTIDO DE HAVER NULIDADE SOMENTE QUANDO HÁ DANO AO INTERESSE DO MENOR – ATUALIZAÇÃO MANTIDA CONFORME A SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 - ACÓRDÃO MANTIDO NOS TERMOS DO SEU JULGAMENTO. - Os Embargos de Declaração têm seu alcance estritamente delimitado no art. 1.022 do NCPC, não se prestando a outra finalidade que não a de aclarar obscuridades, suprir omissões, afastar contradições ou corrigir erro material. - **"A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.** (REsp 1694984/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018) EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS – DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração nº 201900814174 nº único0000523-27.2017.8.25.0072 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 30/07/2019)"

(TJ-SE - ED: 00005232720178250072, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 30/07/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (g.n.).

Além disso, apenas o E. TJPE, com a interposição do recurso a adequado, poderia reconhecer a mencionada nulidade processual.

Em face do exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os embargos de declaração.

Ademais, com o objetivo de regularizar o andamento deste processo, determino a **INTIMAÇÃO** do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, em consonância com o art. 178, II, do CPC.

Serra Talhada/PE, 4 de maio de 2020.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz de Direito

